



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15169.000069/2016-63
Recurso nº
Resolução nº 2202-000.742 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 07 de fevereiro de 2017
Assunto Representação de Nulidade - Art. 80 do RICARF
Recorrente CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
Recorrida SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF

Interessados: WALTER FARIA e FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer da Representação de Nulidade e rejeitar as preliminares suscitadas pelas partes. No mérito, por maioria de votos, rejeitar a nulidade do Acórdão nº 2202-002.611, de 14 de abril de 2014, vencido o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira (Suplente Convocado), que votou pela nulidade do Acórdão em referência.

(Assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Presidente e Relatora

Participaram desta sessão extraordinária de julgamento os Conselheiros Cecília Dutra Pillar (Presidente Substituta), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatamy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Denny Medeiros da Silveira (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Martin da Silva Gesto e Márcio Henrique Sales Parada.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de uma Representação de Nulidade, formalizada pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - (fl. 54), no uso da atribuição que lhe confere o art. 80 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2016, tendo em vista a Arguição de

Nulidade apresentada pela Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda, encaminhada pelo Memorando nº 386/2016/COGER/GMF/MF, de 27/05/2016 (fl. 2).

O procedimento de Representação de Nulidade previsto no art. 80 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, possui caráter de "processo administrativo geral", não se lhe aplicando, nem de forma subsidiária, o Decreto nº 70.235, de 1972, nem o rito tradicional do RICARF (uma vez que nesse rito não se discute matéria tributária, mas de ordem administrativa). Assim, eventuais omissões devem ser supridas pela Lei nº 9.784, de 1999 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil (aprovado pela Lei nº 13.105, de 2015).

Para melhor compreensão, vejamos a redação do art. 80 do Anexo II do RICARF:

*Art. 80. Sem prejuízo de outras situações previstas na legislação e neste Regimento Interno, as decisões proferidas em desacordo com o disposto nos arts. 42 e 62 enquadram-se na hipótese de nulidade a que se refere o inciso II do **caput** do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

§ 1º A nulidade de que trata o caput será declarada pelo colegiado que proferiu a decisão, mediante julgamento de representação de nulidade, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 2º Na hipótese de extinção do colegiado que proferiu a decisão, a representação de nulidade deve ser sorteada para Turma Ordinária integrante da mesma Seção de Julgamento. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 3º A representação de nulidade será apresentada pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de ofício ou mediante arguição:

I - pelo Secretário da Receita Federal do Brasil;

II- pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

- pelo Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda; e - pelo Ministério Público Federal. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 4º A arguição de nulidade deverá ser direcionada ao Presidente do CARF, acompanhada dos elementos comprobatórios do impedimento de conselheiro ou da demonstração fundamentada da violação ao disposto no art. 62. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 5º A representação de nulidade não configura reclamação ou recurso previsto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e sua apresentação não implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 6º A representação será autuada em apenso ao processo administrativo fiscal em que foi proferida a decisão. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 7º *Apresentada a representação, serão intimados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias:*

I- as partes do processo administrativo fiscal; e II- o conselheiro ou ex-conselheiro, na hipótese de imputação de impedimento. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 8º *A representação será julgada em sessão extraordinária convocada pelo Presidente do colegiado para exame e deliberação da matéria, cuja decisão deverá ser formalizada por meio de resolução. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)*

§ 9º *Aberta a sessão, o Presidente do colegiado relatará a representação, facultará a palavra aos demais membros do colegiado para manifestação e, encerrado o debate, terá início a votação. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)*

§ 10 *Em caso de imputação de impedimento, o conselheiro representado deverá ser substituído no julgamento da representação. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)*

§ 11 *Da decisão de Turma Ordinária que declarar ou rejeitar a nulidade caberá recurso administrativo à Turma da CSRF competente para apreciar a matéria objeto do processo administrativo fiscal. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)*

§ 12 *O recurso poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão pelas partes do processo administrativo fiscal. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)*

§ 13 *O recurso será relatado pelo Presidente da Turma da CSRF, e processado nos termos dos §§ 8º e 9º. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)*

§ 14 *Declarada a nulidade da decisão pela Turma da CSRF, ou transcorrido o prazo sem interposição de recurso, o processo será sorteado para relatoria entre os conselheiros integrantes do colegiado que proferiu a decisão anulada, ou entre os conselheiros do colegiado que julgou a representação de nulidade, na hipótese prevista no §2º. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)*

§ 15 *O processo deverá ser colocado em pauta até a segunda reunião de julgamento subsequente ao sorteio para o relator, salvo prorrogação justificada do Presidente da Turma. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)*

§ 16 *A decisão de Turma da CSRF que declarar ou rejeitar a nulidade de que trata o caput, inclusive na hipótese de apreciação de suas próprias decisões, será definitiva na esfera administrativa, e dela será dada ciência aos interessados. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)*

Vislumbra-se, portanto, que no rito específico adotado para a Representação de Nulidade, não há previsão para sustentações orais no procedimento de julgamento, nem para pedido de vistas pelos julgadores, nem para diligências, procedimentos disciplinados no art. 58

do RICARF que resta afastado face à disciplina específica do § 9º do art. 80 do mesmo Regimento.

Sinopse

Em apertada síntese, cumpre esclarecer que esta Representação de Nulidade teve por base o julgamento do processo administrativo fiscal nº 19675.000557/2007-11, pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Sejul/CARF, ocorrido em 14/04/2014, em que eram partes Walter Faria, como recorrente, e recorrida, a Fazenda Nacional. Naquela decisão o recurso voluntário do interessado foi provido. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Antonio Lopo Martinez (Presidente em exercício e Relator), Dayse Fernandes Leite (Substituta Convocada), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior, Guilherme Barranco da Souza (Suplente Convocado) e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Suplente Convocado). A Decisão do CARF foi por maioria de votos, vencidos o relator e a Conselheira Dayse Fernandes Leite.

O contribuinte Walter Faria foi autuado por, dentre outras infrações, não comprovar de forma cabal a origem do depósito de US\$ 3.650.000,00 realizado em Banco da Suíça e transferido para o Brasil no ano de 2002. Alegou à fiscalização que se tratavam de alienações de participações societárias sem lograr comprovar com documentação hábil e idônea que tais empresas e/ou tais operações existiram ou se concretizaram. A autuação foi fundamentada no art. 849 do RIR/1999 (art. 42 da Lei nº 9.430/1996).

Em sede de impugnação apresentou documentação que levou a DRJ a concluir que restou demonstrada a existência das empresas envolvidas na transação de alienação das participações societárias. Da análise dos documentos, a DRJ constatou que as transações não poderiam ser aceitas como justificativa para o depósito realizado em 17/05/2002, haja vista a falta de coincidência entre as datas do pagamento (o documento de assunção do negócio estipulou que o depósito correspondente ao valor de US\$ 3.650.000,00 deveria ser efetuado no dia 10/05/2002 e outro documento que lastreou a negociação confirma a realização de um pagamento em 09/05/2002, no mesmo valor, no Banco Jacob Safra/Zurich - Suisse, sem mencionar o número da conta-corrente porém, salienta a DRJ, que no extrato da conta-corrente nº 601814/001.000.840 do mesmo banco, consta o crédito do valor apenas em 17/05/2002).

No julgamento do recurso voluntário do contribuinte pelo CARF, o lançamento foi integralmente afastado, uma vez que a DRJ o havia mantido por novos motivos: a fiscalização fundamentou o lançamento na falta de provas das negociações e a DRJ, à vista dos documentos então apresentados, motivou a manutenção do lançamento pela falta de coincidência entre as datas dos depósitos previstos e efetivados.

Deflagrada a Operação Zelotes, a Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda identificou naquele processo situações que entendeu suficientes a caracterizar a nulidade da decisão do CARF devido a participação do Conselheiro Pedro Anan Júnior, em irregularidades cometidas no curso do PAF. As acusações e documentos que deram suporte à arguição de nulidade do Acórdão 2202-002.611 e à imputação de impedimento do então conselheiro, com base no art. 42 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, compõe este processo de Representação nº 15169.000069/2016-63 e serão tratados neste voto.

Da Instauração do Procedimento de Representação

Em despacho de fls. 56/58, o Presidente da 2ª Seção de Julgamento do CARF, atendendo às determinações do Sr. Presidente do CARF, encaminhou os autos à 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento para as seguintes providências:

(a) solicitação, à autoridade preparadora (Delegacia da Receita Federal RJ RIO DE JANEIRO DRF I), do retorno do processo administrativo fiscal nº 19675.000557/2007-11, ao CARF;

(b) apensação do presente processo ao processo administrativo fiscal nº 19675.000557/2007-11;

(c) expedição do processo administrativo fiscal, e este apenso, para intimação da Procuradoria Geral da Fazenda nacional, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e posterior retorno ao CARF;

(d) em seguida, expedição presente processo administrativo fiscal e este apenso, à autoridade preparadora, para que seja dada ciência ao contribuinte (Walter Faria) e ao ex-conselheiro (Pedro Anan Júnior) dos documentos de (i) Representação de nulidade nº 01/2016 (e-fl. 54), (ii) Arguição de nulidade (Memorando nº 386/2016/COGER/GMF/MF-DF e seus anexos: Memorando 342/2016/COGER/GMF-MF-DF e Relatório de Análise 05/2016 - efls. 2 a 53), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e posterior retorno ao CARF;

(e) após recebimento do processo, em retorno, seu encaminhamento ao Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, para relatoria da representação de nulidade do acórdão 2202-002.611;

(f) relatoria da representação de nulidade, com prioridade, pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento CARF, Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa; e

(g) abertura de prazo de 10 (dez) dias, para recurso pelas partes do processo administrativo fiscal (a Fazenda Nacional ou o contribuinte Walter Faria), e prosseguimento, nos termos do art. 80 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e alterações subsequentes.

Por meio do Memorando nº 342/2016/COGER/GMF/MF, de 03/05/2016 (fl. 3), a Corregedora-Geral do Ministério da Fazenda encaminhou cópia digital do relatório de Análise nº 05/2016, referente ao processo administrativo nº 12100.000075/2015-36.

Afirma a Corregedora-Geral que se trata de investigação conduzida no âmbito da denominada Operação Zelotes, na qual se apurou a participação de conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF/MF, em irregularidades cometidas no curso do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 19675.000557/2007-11, relativo ao caso Walter Faria. Informa, ainda, que já adotou as providências para apuração dos fatos e apuração de responsabilidade, bem como análise quanto à responsabilização de Pessoa Jurídica.

Ao final, conclui que estão presentes as razões públicas para que a Administração Pública promova as medidas previstas de forma a possibilitar a anulação do julgamento administrativo, conforme prevê o art. 59 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, c/c art. 80 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015.

As providências (a) e (b) do despacho de fls. 56/58 foram atendidas em 16/06/2016 (despacho de fls. 60).

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Em 27/06/2016, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) requereu que seja declarada a nulidade do Acórdão nº 2202-002.611 (fl. 61), alegando a ocorrência de violação ao art. 42, inciso II, do Anexo II do RICARF vigente à época do julgamento, conforme demonstrado pela Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda no Relatório de Análise nº 05/2016. Requereu, ainda, a juntada da íntegra dos documentos anexos ao referido Relatório de Análise.

Por intermédio do Memorando nº 519/2016/COGER/GMF/MF, de 04/07/2016 (fls. 64/66), a Corregedora-Geral do Ministério da Fazenda encaminhou cópia digitalizada dos anexos ao Relatório de Análise nº 05/2016.

Em 07/07/2016, a PFN manifestou a sua ciência em relação ao inteiro teor dos documentos anexos ao Relatório de Análise nº 05/2016 e ratificou o pedido de declaração de nulidade do Acórdão nº 2202-002.611 (fl. 263).

RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 05/2016

O Relatório de Análise nº 05/2016 encontra-se às fls. 6/53 e seus anexos estão nas fls. 71/262.

Peço vênica para transcrever trechos do referido relatório para uma melhor elucidação da matéria.

*Tendo sido deferido o compartilhamento das informações e provas constantes dos autos do processo nº 28042-88.2014.4.01.3400, pelo juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF para a Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda - COGER/MF e para a Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - COPEI/RFB, o Ministério Público Federal requisitou, por intermédio do Ofício nº 07/2015 GAB JAPS/PRR1/MPF, a "confecção de relatórios". Nesse sentido, foi promovido o exame do material probatório produzido no âmbito da **OPERAÇÃO ZELOTES**, por onde se constatou haver evidências que apontam para a atuação ilícita de agentes públicos e privados para influir no resultado do julgamento de processos administrativos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CARF/MF.*

2. Da análise do material dos referidos autos, promovida por investigadores da COGER/MF e da COPEI/RFB foi possível identificar a articulação de um esquema delituoso organizado, mediante a atuação articulada de agentes públicos e privados, com o objetivo de reduzir ou extinguir ilicitamente créditos tributários, constituídos pela Receita Federal do Brasil, por ocasião do julgamento de processos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CARF/MF. O esquema, conforme as evidências apuradas, se desenvolveu de forma coordenada entre diversos agentes no âmbito de três segmentos, conforme quadro esquemático abaixo:

[...]

4. Segundo as apurações, os vários estágios desenvolvidos pelos investigados no esquema articulado tinham o intuito de favorecer o contribuinte no julgamento administrativo perante o CARF, por intermédio de uma decisão que promovesse o cancelamento, total ou parcial, dos créditos tributários consignados no processo fiscal, ocasionando um cenário de grave incerteza quanto a validade jurídica dos julgamentos promovidos pelo CARF e repercutindo na geração de elevados prejuízos aos cofres públicos.

5. Alcançado o desiderato pretendido, o contribuinte favorecido promovia o pagamento ajustado na proporção do crédito tributário exonerado. As evidências da empreitada ilícita são, ainda, corroboradas pelas Notas Fiscais emitidas entre os agentes envolvidos, dissimulados na forma de honorários estabelecidos em contratos de prestação de serviços de advocacia e consultoria.

6. Na sequência, a vantagem financeira era distribuída entre os diversos agentes que faziam parte da cadeia de intervenientes na trama arquitetada. No contexto do complexo das relações entabuladas entre os vários investigados, a divisão dos recursos financeiros era realizada mediante a utilização de interpostas pessoas com o escopo de dissimular a origem ilícita dos proveitos pecuniários, numa típica operação de branqueamento de capitais. Para tanto, as operações podiam se dar na forma de transferências bancárias, emissão de cheques, movimentações em espécie ou pagamentos de contas.

7. O exame aprofundado do material fático-probatório até aqui reunido indica a intensa atividade dos envolvidos, manifestada na forma de encontros presenciais, troca de mensagens eletrônicas (e-mail's) e realização de ligações telefônicas, estes últimos inclusive com o emprego de linguagem codificada para dificultar as operações de investigação e elidir eventual responsabilização civil, penal e administrativa. Esse panorama, portanto, revela o elevado grau de desenvoltura dos investigados que se associaram de tal modo que cada participante contribuía, na medida de suas qualificações e posição na estrutura montada, para a concretização dos negócios espúrios voltados para favorecer a empresa em débito com a Administração Tributária.

[...]

V - DESCRIÇÃO DOS FATOS

10. **WALTER FARIA** é um empresário brasileiro, proprietário, dentre outras empresas, da cervejaria Petrópolis. Buscas na internet apontam que o Grupo Petrópolis tem um histórico de sonegação fiscal, como mostra trecho extraído no site Wikipedia:

[...]

11. Reportagens e outras informações disponíveis na rede mundial de computadores também lançam suspeitas sobre os métodos de atuação do empresário, inclusive seu nome é citado na Operação Lava Jato:

[...]

12. No caso em análise, **WALTER FARIA** foi autuado como contribuinte pessoa física, CPF nº 733.979.898-68, após procedimento de fiscalização em Mandado de Procedimento Fiscal para verificação da renda e operações de alienação declaradas na Declaração do Imposto de Renda. O auto de infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano calendário 2002, correspondeu ao crédito tributário no montante de R\$ 8.602.699,49, dos quais R\$ 2.797.928,76 equivalem a imposto; R\$ 4.050.771,04 a multa qualificada de 150%; e R\$ 1.748.425,67 a juros de mora, calculados até 28 de fevereiro de 2007, além de multas exigidas isoladamente no valor total de R\$ 5.574,02.

13. O cerne da autuação foi de que o documento apresentado pelo contribuinte não tinha força de prova idônea que justificasse o depósito de US\$ 3.650.00,00 em sua conta bancária na Suíça e o vinculasse às alienações de participações societárias declaradas no quadro 8 - itens 8 e 9 da DIRPF, exercício 2003 (DOC 01).

[...]

14. Ao julgar o recurso impetrado por **WALTER FARIA**, contra o auto lavrado pela Delegacia da Receita Federal - jurisdição Sorocaba/SP, regido sob o e-processo nº **19675.000557/2007-11**, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) emitiu o acórdão nº 17-24.993 - 6ª Turma da DRJ/SP011, de 14 de maio de 2008, (volume 3, fl. 427 a 461) no qual, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas pelo autuado, e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento com a rejeição à aplicação da multa qualificada (150%), e revertendo-a para a multa proporcional de 75%.

15. Em razão do art. 34, I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinado com a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a DRJ/SP encaminhou ao órgão de segunda instância, ou seja, ao CARF, um Recurso de Ofício, contra a decisão que reduziu a multa.

[...]

V.1— DO HISTÓRICO DO PROCESSO

16. Nesse momento, faz-se necessário descortinar os eventos que se desenrolaram no CARF até a data da sessão de julgamento definitivo do processo.

Importante frisar os inúmeros protocolos de procuração e substabelecimento com o fito de atrasar o julgamento da lide, sob o argumento do princípio da ampla defesa. Assim, a cada troca de advogado e/ou substabelecimento o trâmite do processo administrativo no CARF permanecia suspenso por 90 dias, em geral (DOC 02).

17. Em 1º de dezembro de 2008, deu entrada no CARF o e-processo nº **19675.000557/2007-11**, com o respectivo recurso de ofício, conforme registro de movimentação realizado pelo referido órgão.

18. Em 28 de novembro de 2008, o contribuinte, representado pelo seu advogado Danieber Marchiori Muller (OAB/RJ nº 13.341) (vol. 3, folha 469), encaminhou recurso voluntário, tempestivo, ao então Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

19. Em 2 de março de 2010, foi protocolado no CARF (vol. 3, fl. 504 e 505) a procuração para novos advogados (patronos), a saber, Luis Carlos de Oliveira César Zubcov (OAB/DF nº 17529) e Jaison Osvaldo Della Giustina (OAB/DF nº 10244) para representar o contribuinte perante o CARF, com observação de ser vedado o substabelecimento.

20. Em 27 de maio de 2011, o recorrente **WALTER FARIA** assinou nova procuração na qual outorgava poderes aos advogados Fábio Renato de Souza Simei (OAB/SP nº 208.958), Fernando Jacob Filho (OAB/SP nº 45.526), Giovani Maldi de Melo (OAB/SP nº 185.770), Edi Barduzi Candido (OAB/SP nº 87.342), Thais Ferreira (OAB/SP nº 2 198.875), Thana Gimenes Branco (OAB/SP nº 282.727) e Bárbara Oliveira Silva Araújo (OAB/RJ nº 134.619).

21. Em 12 de julho de 2011, foi protocolado no CARF (vol. 3, fl. 509 e 510) requerimento por intermédio do qual se solicitou a juntada dos instrumentos de procuração e substabelecimento, em face de substituição dos advogados (patronos), e informou os novos advogados da causa, a saber, Fábio Renato de Souza Simei (OAB/SP nº 208.958) e o advogado Luis Antônio Alô (OAB/RJ nº 85.168). Por fim, solicitou, em face da substituição dos patronos anteriores, que os autos do recurso interposto devem ser sobrestados pelo prazo de 90 dias, possibilitando aos novos patronos o conhecimento integral do feito mediante obtenção de cópia digital, bem como a apresentação do que entender cabível, tudo com intuito de fazer valer o princípio da ampla defesa, também previsto no âmbito do processo administrativo fiscal.

22. Em 12 de agosto de 2011, foi protocolado no CARF (vol. 3, fl. 507 e 508) requerimento subscrito pelo advogado Luis Antônio Alô (OAB/RJ nº 85.168) em que informou que deixa de ser patrono da causa de defesa do recorrente **WALTER FARIA** requerendo, mais, que seja anotado apenas o nome do advogado Fábio Renato de Souza Simei (OAB/SP nº 208.958).

23. No mesmo dia, em 12 de agosto de 2011, o recorrente **WALTER FARIA**, nomeou e constituiu novos advogados patronos que trabalhavam junto ao escritório BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Na ocasião, foram indicados como patronos, respectivamente, Rodrigo Esposito Petrasso (OAB/SP nº 276.614), Daniel Yoshirnitsu Ishikawa (OAB/SP nº 299.591), Adriana Aparecida Codinhotto (OAB/SP nº 163.498), Luciana Wagner Santaella El Khouri (OAB/SP nº 207.160), Camila de Camargo Vieira Altero (OAB/SP nº 242.542), Gisele de Pádua de Paola (OAB/SP nº 250.132), Ana Paula dos Santos Silva (OAB/SP rig 259.675), Daniela Moreira Campanelli (OAB/SP nº 203.629), Danillo César Gonçalves da Silva (OAB/SP nº 260.970), Adriano Linhares Souza (OAB/SP nº 308.341), Suzana Cremm (OAB/SP nº 262.474), Vanessa Castilha Ribeiro (OAB/SP nº 284.340), Alessandro Barreto Borges (OAB/SP nº 196.401), Rodolfo

Zanutto Veslaques (OAB/SP nº 261.159) e Renata Kalil Sadi (OAB/SP nº 209.560).

24. Cabe ressaltar que o escritório **BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, constituído em 8 de agosto de 1994, tem como sócio diretor o então conselheiro dos contribuintes **BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR**, conforme dados disponíveis no sítio da empresa www.benicio.com.br, embora conste no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas que os sócios sejam **SÉRGIO GONINI BENÍCIO**, seu irmão, com 99% de participação, e **TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS**.

[...]

25. Além do escritório do conselheiro **BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR**, vale também mencionar a participação do escritório **BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, constituído em 20 de maio de 2003, que tem como sócios -proprietários **BENEDICTO CELSO BENICIO** (representante legal perante o CNPJ) e **MARIA NEUSA GONINI BENICIO**, respectivamente pai e mãe do susomencionado conselheiro. Importa consignar que, conforme será mostrado adiante, o escritório dos pais do conselheiro **BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR** recebeu valores de **WALTER FARIA** na mesma época do desfecho do PAF objeto do presente relatório.

26. Em 25 de setembro de 2011, foi protocolado no CARF (vol. 3, fl. 514) um requerimento do advogado Rodrigo Esposito Petrasso (OAB/SP nº 276.614), do escritório **BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no qual solicitou a juntada de substabelecimento para o advogado Luciano Bueno Franco (OAB/DF nº 21.877). Concomitantemente, por meio do seu advogado Rodrigo Esposito Petrasso (OAB/SP nº 276.614), encaminhou um aditamento ao recurso voluntário (vol. 4, fl. 521 a 533).

27. Em 9 de maio de 2012, três anos e cinco meses depois de sua entrada no CARF, o processo foi colocado em pauta na 2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção para ser julgado na sessão de 16 de maio de 2012, às 14 horas, cujo relator foi o conselheiro fazendário **ANTÔNIO LOPO MARTINEZ**.

28. Em 16 de maio de 2012, data marcada para julgamento do processo, o então conselheiro fazendário **NELSON MALLMANN** solicitou pedido de vistas, conforme registro em ata (DOC 03):

[...]

29. Ao ser discutido a sua colocação em pauta, em 19 de junho de 2012, o processo foi retirado de pauta sob a argumentação de que foram acostados documentos adicionais e, portanto, deveria ser encaminhado para manifestação da PGFN, conforme ata abaixo (DOC 04).

30. Nesta época, a Sessão era presidida pelo então conselheiro **NELSON MALLMANN** conforme se vê na ata. (DOC 04)

[...]

31. Onze meses depois, em 16 de maio de 2013, o advogado Alessandro Barreto Borges (OAB/SP nº 196.401) - CPF 160.983.328-78, do escritório **BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS** requereu ao CARF juntada de substabelecimento (vol. 4, fls. 675 e 676) ao advogado **GUILHERME DE MACEDO SOARES** (OAB/DF nº 35.220), que representava o referido escritório de advocacia em Brasília -DF. Cabe destacar ainda que o conselheiro **BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR** é sócio do advogado **GUILHERME DE MACEDO SOARES**, advogado patrono do contribuinte junto ao CARF, no escritório **ARAÚJO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

32. Em 4 de julho de 2013, sob a alegação de que a juntada do aditamento ao recurso voluntário (vol. 4, fls. 521 a 533), ocorrido em 25 de setembro de 2011, acrescentou provas "novas", o relator **ANTÔNIO LOPO MARTINEZ** encaminhou o processo à PGFN (DOC 05), conforme se vê no despacho abaixo.

[..]

33. Em 23 de setembro de 2013, a PGFN devolveu o processo ao CARF sem manifestação (vol. 4, fl. 682).

34. Em 12 de fevereiro de 2014, o processo foi colocado em pauta na 2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção para ser julgado na sessão de 19 de fevereiro de 2014, às 14 horas, e cujo relator ainda era o conselheiro fazendário **ANTONIO LOPO MARTINEZ**. Cabe registrar que nesta data o conselheiro **PEDRO ANAN** acessa o sistema E-processo e obtém uma cópia integral do processo. Dois dias depois, o conselheiro fazendário **MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA** visualiza o processo, como exibido na tabela abaixo:

[...]

35. No período em que o processo permaneceu no CARF, as seguintes pessoas extraíram cópia integral do processo, conforme mostra o relatório de log disponibilizado pelo sistema E-processo:(...)

36. Em 19 de fevereiro de 2014, data em que estava marcada a sessão de julgamento do processo, a sessão foi suspensa por decisão de vista coletiva. (DOC 06)

37. Nesta sessão de 19 de fevereiro, o advogado **GUILHERME DE MACEDO SOARES** fez a sustentação oral e convenceu os conselheiros julgadores a adiar a sessão sob o argumento de que traria um novo documento para o deslinde do caso concreto. Como se verá nos parágrafos seguintes, a partir do resultado dessa seção de julgamento, o desenrolar deste processo toma um novo rumo com a formação de um cenário onde é contratado um escritório de consultoria e auditoria contábil e tributária para executar "serviços advocatícios". (DOC 07)

38. Nesse momento, é importante destacar que um acontecimento ocorrido na sessão de 19 de fevereiro forçou a alteração de rumo do processo em estudo. Em depoimento ocorrido em 11 de dezembro de 2015, formalizado em Termo de Declarações ao **IPL nº 0805/2015-4** -

SRIDPF/DF, o advogado **GUILHERME DE MACEDO SOARES** esclarece que o Conselheiro relator **ANTONIO LOPO MARTINEZ** havia declarado o seu voto contra o contribuinte. Esta circunstância o fez expressar a sua preocupação junto ao seu sócio, o Conselheiro **CELSO BENÍCIO JÚNIOR**, de que o escritório iria perder a causa. Em seguida, o Conselheiro **CELSO BENÍCIO JÚNIOR** tem a ideia de subcontratar **NELSON MALLMANN**, haja vista a sua atuação pretérita como Conselheiro da Turma em que o processo tramitava, e desconsiderando a expertise do escritório **BENÍCIO ADVOGADOS** na área tributária (**DOC 29**).

[...]

39. Em 7 de março de 2014, o processo foi colocado em pauta na 2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção para ser julgado na sessão de 18 de março de 2014, às 9 horas. Todavia, por interferência de **NELSON MALLMANN** junto ao conselheiro relator **ANTONIO LOPO MARTINEZ**, fato que será melhor detalhado mais adiante, o julgamento foi mais uma vez adiado (**DOC 08**):

[...]

40. Por fim, em 14 de abril de 2014, seis anos e três meses após sua entrada CARF, o processo administrativo fiscal contra **WALTER FARIA** foi finalmente julgado, e tendo o contribuinte logrado êxito no desfazimento total do auto de infração lançado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil. O detalhamento das circunstâncias atinentes ao julgado será mostrado no item "da manipulação do julgamento" do presente relatório.

V.2 — DA COOPTAÇÃO E CONTRATAÇÃO

41. A cooptação é descortinada quando, em e-mail de 14 de março de 2014, **NELSON MALLMANN** informou a **PAULO ROBERTO CORTEZ** sobre o novo trabalho referente ao processo relativo a **WALTER FARIA**, que era do interesse do então conselheiro representante dos contribuintes **BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR** que atuava no CARF (1ª Turma Ordinária /1ª Câmara/2ª Seção).

42. **NELSON MALLMANN** explicou em e-mail encaminhado para **PAULO ROBERTO CORTEZ**, como exibido abaixo, que o escritório do conselheiro **BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR** tinha uma filial em Brasília e que o contato deveria ser feito com o advogado **GUILHERME DE MACEDO SOARES**. Adiantou, mais, que já havia conversado com o conselheiro relator **ANTONIO LOPO MARTINEZ** para adiar o julgamento para abril de 2014, bem como com o referido advogado para protocolar o pedido de adiamento do processo (**DOC 09**). Repise-se que o processo foi efetivamente retirado de pauta, consoante descrito no parágrafo 39.

[...]

43. Da leitura do e-mail acima, pode-se inferir que houve um contato entre o então conselheiro **BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR** e o ex-conselheiro **NELSON MALLMANN** para que o processo

referente ao contribuinte **WALTER FARIA** contasse com "serviços de consultoria" prestados pelo **NELSON MALLMANN**. É importante ressaltar que o escritório de advocacia **BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS** já havia protocolado, conforme parágrafo 26, um aditivo ao recurso voluntário em 25 de setembro de 2011; além disso, em sessão de 19 de fevereiro de 2014, argumentou que iria apresentar um "novo documento" para o deslinde do caso. Nota-se então que não havia mais espaço para serviços advocatícios (não seria apresentado um novo aditivo ao recurso voluntário) e que o convencimento dos julgadores exigiria um esforço adicional.

44. Em 19 de março de 2014, **NELSON MALLMANN** avisou por e-mail a **PAULO ROBERTO CORTEZ** que o advogado **GUILHERME DE MACEDO SOARES** deveria procurá-lo para formalizar o Contrato de Serviços e Honorários. Foram estabelecidos **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixos mais 1% de êxito** sobre o valor da redução do lançamento tributário. Segundo **MALLMANN**, as atividades consistiriam em conseguir adiar o julgamento, confecção de um novo memorial e um trabalho de convencimento junto ao relator. Esta última parte, o próprio **NELSON MALLMANN** se comprometeu de fazer, por conta da longa amizade que mantinha com o conselheiro **ANTONIO LOPO MARTINEZ**. Orientou **PAULO ROBERTO CORTEZ** a ter um contato cordial com o **GUILHERME DE MACEDO SOARES** para buscar futuros clientes e para futura liquidação dos honorários. Os honorários entre **NELSON MALLMANN** e **PAULO ROBERTO CORTEZ** seriam divididos como sempre foram (50% para cada um). Entre eles, um possível Recurso de Ofício era considerado "galinha morta". A maior dificuldade consistiria em convencer os conselheiros julgadores sobre o depósito de US\$ 3.650.000,00 no Banco Suíço. Cabe lembrar aqui que a lavratura do auto de infração foi devida ao fato de a fiscalização não reconhecer como prova idônea o documento apresentado pelo contribuinte **WALTER FARIA**, conforme citado no parágrafo 13. **NELSON MALLMANN** assinalou, ainda, que em matéria de prova documental o provimento do recurso voluntário não ensejaria a subida da causa para a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, pois a Fazenda Nacional não teria êxito num recurso especial (**DOC 10**).

[...]

45. Em 1º de abril de 2014, foi assinado o contrato de serviços advocatícios entre o escritório **BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representado por **GUILHERME DE MACEDO SOARES**, e o escritório de consultoria e auditoria contábil e tributária **CORTEZ E MALLMANN S/C LTDA**, representado por **PAULO ROBERTO CORTEZ**, nos termos informados no e-mail acima, de 19 de março. Por sua relevância, urge destacar que o referido contrato foi celebrado **13 dias antes** do julgamento que exonerou integralmente o crédito tributário constituído em face de **WALTER FARIA**. Além disso, que o objeto do contrato consistia **"exclusivamente** na realização de despacho com o Conselheiro relator, além de confecção e entrega de memorial ao citado Conselheiro", Ou seja, o foco da dupla **MALLMANN** e **CORTEZ** era o conselheiro relator **ANTÔNIO LOPO MARTINEZ**. Assim, envidariam todos os esforços para alterar o seu convencimento

*contrário às razões alegadas no processo de interesse do contribuinte: as mensagens à frente mostram as várias referências ao nome de **ANTÔNIO LOPO. (DOC 11)***

[...]

46. Fato que desperta a atenção é que, apesar de o advogado patrono **GUILHERME MACEDO** já ter feito um memorial para defesa do processo no CARF, o escritório **BENÍCIO ADVOGADOS** subcontrata o escritório de consultoria e auditoria contábil e tributária **CORTEZ E MALLMANN** para realizar um novo memorial, cuja ideia foi do então Conselheiro **BENÍCIO JÚNIOR**, conforme depoimento do advogado patrono **GUILHERME MACEDO** no IPL no 0805/2015-4 - SR/DPF/DF.

47. Talvez a explicação para esta decisão inusitada e de última hora tenha relação com o fato de que **NELSON MALLMANN** tenha atuado perante a 2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção no período de 2009 a 2013, época em que foi conselheiro fazendário. Aposentou-se em 31 de maio de 2013. A propósito, é na mesma turma em que o processo sob análise estava sendo julgado tendo, inclusive, sido sorteado relator em 08 de julho de 2012, como mostra o acompanhamento do processo no sítio do CARF (DOC 4):

[...]

48. Autoriza-se, portanto, concluir que havia uma relação de proximidade entre **NELSON MALLMAN** e os demais conselheiros da turma, o que também se depreende da publicação de **PEDRO ANAN JÚNIOR** na rede social Facebook, em que exibe foto dos integrantes da primeira composição da 2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção, onde estão presentes **NELSON MALLMAN**, **PEDRO ANAN JÚNIOR** e **ANTONIO LOPO MARTINEZ**.

[...]

V.3 — DA MANIPULAÇÃO DO JULGAMENTO

50. Conforme previamente articulado por **NELSON MALLMANN** em e-mail referido no parágrafo 44, o relator **ANTONIO LOPO MARTINEZ** retirou o processo de pauta, adiando o julgamento para 09/04/2014. Dessa forma, houve tempo hábil para **NELSON MALLMANN** articular a linha de defesa a ser seguida pelo advogado **GUILHERME DE MACEDO SOARES** na sustentação oral, além de fazer o trabalho de convencimento junto ao relator **ANTONIO LOPO MARTINEZ** e aos demais Conselheiros.

51. Em 17 de março de 2014, em e-mail enviado às 20h20, exibido abaixo, **NELSON MALLMANN** avisou a **PAULO ROBERTO CORTEZ** que havia recebido cópia do processo. Informou, também, que o pedido de adiamento seguiu conforme orientação dada ao advogado **GUILHERME DE MACEDO SOARES**. Na sequência, pediu para **PAULO ROBERTO CORTEZ** se comunicar com o advogado **GUILHERME DE MACEDO SOARES**, que aceitava os serviços nos termos propostos. O próprio **NELSON MALLMANN** revelou que para o êxito no empreendimento seria relevante interceder

junto ao conselheiro **ANTONIO LOPO**, e consignou que não via problema em conversar com o mesmo em momento futuro mais oportuno, pois o processo foi adiado para ser julgado em 15 de abril de 2014. Avisou que iria montar a linha de defesa um memorial para apresentar na sessão de julgamento e um outro para mostrar somente ao **ANTONIO LOPO MARTINEZ** reforçando que o contribuinte tinha razão. Admitiu possuir uma amizade antiga com o **ANTONIO LOPO MARTINEZ** e que queria tratar esse assunto com "carinho fora do CARF e de Brasília", deixando claro que pretendia atuar utilizando-se de suas relações pessoais de forma velada, ocultando-se dos olhos de terceiros para não deixar vestígios. Por fim, advertiu que o advogado **GUILHERME DE MACEDO SOARES** deveria enviar-lhe o memorial que foi apresentado na sustentação oral anterior (**DOC 12**).

[...]

52. Em 3 de abril de 2014, **NELSON MALLMANN** avisou a **PAULO ROBERTO CORTEZ** que já havia conversado algumas vezes com conselheiro **ANTONIO LOPO MARTINEZ**, para quem havia repassado um estudo escrito sobre o assunto e que também serviria para confeccionar o memorial a ser entregue no dia da sessão de julgamento. Avisou que **ANTONIO LOPO MARTINEZ** "gostou do estudo", cujo teor seria repassado para os conselheiros que participariam da sessão do dia 14 daquele mês. Consignou, ainda, que caberia uma nova sustentação oral, tendo em vista que o art. 59 do Regimento Interno do CARF prevê que no caso de mudança na composição de turma julgadora é facultado uma nova sustentação oral à defesa ("o Conselheiro Fábio Brun Goldschirnidt estará ausente por motivos pessoais e foi convocado um suplente para participar da sessão"). A mensagem também deixa a entender que **MALLMANN**, ainda se valendo de sua amizade pessoal com os seus colegas de outrora, também teria conversado com os conselheiros **PEDRO ANAN** e **RAFAEL PANDOLFO** com o intuito de convencê-los de sua tese a favor do contribuinte (**DOC 13**).

[...]

53. Em 14 de abril de 2014, data da sessão de julgamento, foi finalmente julgado o processo relativo ao contribuinte **WALTER FARIA**. Digno de nota é o fato de que coube a **PAULO ROBERTO CORTEZ** acompanhar a sessão como mero expectador, na medida em que ele não deveria "fazer nada", tendo em vista sua peculiar condição de conselheiro em atividade. Seu papel, portanto, seria destinado exclusivamente a monitorar o curso do julgamento, como forma de fazer valer a expressão usada por **NELSON MALLMANN**: "o olho do dono engorda o gado" e "a alma do negócio é a propaganda". Para a defesa, caberia ao advogado **GUILHERME DE MACEDO SOARES** fazer a sustentação oral com base no memorial entregue por **NELSON MALLMANN**.

54. A tese defendida pelo advogado **GUILHERME DE MACEDO SOARES**, conforme orientação recebida de **NELSON MALLMANN** e delineada no memorial concebido pelo exconselheiro, foi no sentido de que a discussão envolvia matéria de cunho probatório. Assim sendo, a adoção dessa linha de defesa eliminaria a possibilidade de a Fazenda

Nacional recorrer à CSRF, tornando perfeita a estratégia arquitetada anteriormente (DOC 14).

*55. Por fim, constou da ata da sessão de julgamento que o provimento ao Recurso Voluntário foi alcançado mediante os votos favoráveis dos seguintes conselheiros: **RAFAEL PANDOLFO, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA** - Suplente dos contribuintes convocado, **PEDRO ANAN JÚNIOR e MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA** - Suplente fazendário convocado. Os conselheiros fazendários **ANTONIO LOPO MARTINEZ**, relator, e **DAYSE FERNANDES LEITE** (Substituta fazendária convocada) foram vencidos na votação do Recurso Voluntário. Quanto ao Recurso de Ofício, este foi indeferido por unanimidade (DOC 15).*

[...]

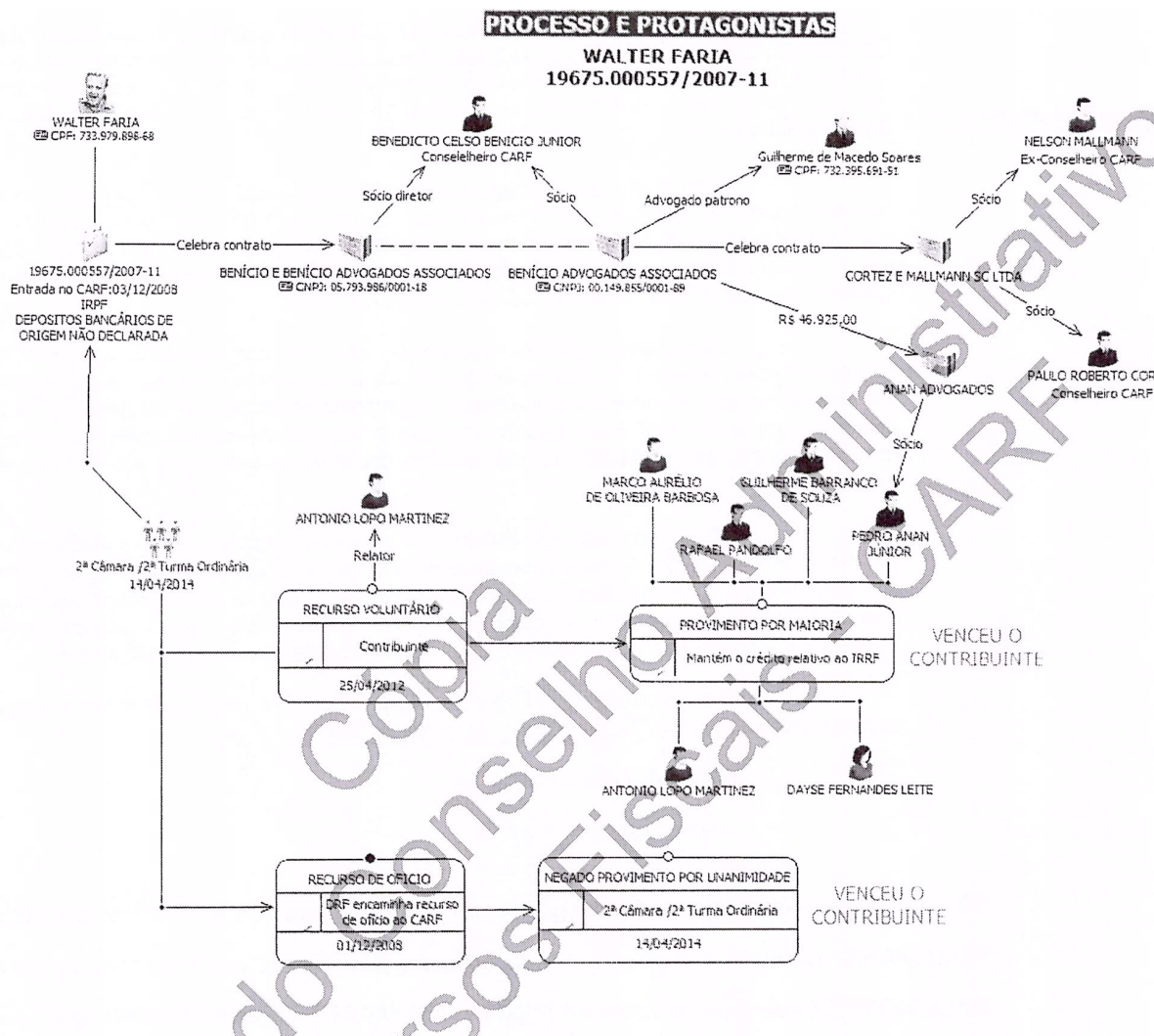
*56. O desenrolar dos fatos, alicerçado em todo o material fático probatório, revela os contornos ilícitos da trama urdida, evidenciada pelas tratativas articuladas por **NELSON MALLMANN** e os demais envolvidos, onde há indícios de que o grupo poderia ter adotado a estratégia de utilizar um dos Conselheiros dos Contribuintes, no caso **RAFAEL PANDOLFO**, que teria sido contatado por **MALLMANN**, para abrir divergência da tese defendida pelo relator **ANTONIO LOPO MARTINEZ**. Com o acompanhamento da divergência pelos outros dois representantes dos contribuintes, foi necessário apenas o voto de um único representante da Fazenda, o que foi feito por **MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA**, suplente convocado da 1ª Câmara/2ª Seção.*

*57. Cabe destacar que o voto do relator **ANTONIO LOPO MARTINEZ** se mostrou no mínimo incoerente. Apesar de desenvolver a tese em defesa da Fazenda Nacional nos fundamentos do seu relatório, a sua conclusão foi em defesa do contribuinte, conforme trecho abaixo (DOC 15):*

[...]

*58. Soma-se à inconsistência acima com relação ao voto, o relato feito por **NELSON MALLMANN** conforme e-mail comentado no parágrafo 52, em que informou ao parceiro **PAULO CORTEZ** que o conselheiro **ANTONIO LOPO MARTINEZ** havia afirmado que "gostou do estudo" referente à defesa do contribuinte, inclusive se prontificando a repassar aos demais conselheiros julgadores. Todavia, não se pode afirmar que tenha havido erro material no citado voto, vez que na decisão final o voto de **ANTONIO LOPO MARTINEZ** foi computado como a favor da Fazenda.*

59. Um resumo dos intervenientes do processo no CARF é exibido no infográfico a seguir.



V.3 - DOS PAGAMENTOS

60. Importante mencionar que o Relatório de Análise n 117/2015 - SPEA/PGR (DOC.26) foi utilizado como subsídio para o exame das operações financeiras que guardam relação com o caso ora investigado, conforme se passa a discorrer.

61. O contribuinte WALTER FARIA em sua DIRPF/2015, ano base 2014, declarou que pagou a quantia de R\$ 1.069.542,19 (um milhão sessenta e nove mil quinhentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos) ao escritório BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, integrado pelos sócios BENEDICTO CELSO BENÍCIO e MARIA NEUSA GONINI BENÍCIO, pais do Conselheiro representante dos Contribuintes BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR.

[...]

62. Descontando-se os impostos, o valor repassado por WALTER FARIA ao escritório BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS foi de R\$ 1.021.979,99 (um milhão vinte e um mil

novecentos e setenta e nove mil reais e noventa e nove centavos). A investigação financeira revelou que o pagamento em testilha ocorreu em 30 de junho de 2014, conforme mostram os extratos das contas de origem e destino dos recursos.

[...]

63. Importante destacar, porém, que no dia 23 de abril de 2014, semana seguinte ao julgamento realizado em 14 de abril de 2014, **WALTER FARIA** realizou uma retirada no valor de **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais).

64. Não obstante o pagamento efetuado por **WALTER FARIA** à sociedade advocatícia do pai de **BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR**, é o escritório de advocacia do próprio **BENÍCIO JUNIOR**, a **BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, que celebrou contrato de "serviços advocatícios" com a **CORTEZ E MALLMANN S/C LTDA**, conforme relatado no parágrafo 45.

V.3.1 — AO ESCRITÓRIO CORTEZ E MALLMANN

65. Os pagamentos do escritório de **BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS** para a **CORTEZ E MALLMANN S/C LTDA**, foram efetuados conforme estabelecido na cláusula segunda do contrato firmado em 12 de abril de 2014: **(DOC 11)**

a) valor dos honorários advocatícios: **R\$ 10.000,00; e**

b) 1% (um por cento) do benefício econômico que vier a ser proporcionado ao **WALTER FARIA** em decorrência do acolhimento (ainda que parcial) do recurso voluntário.

66. O pagamento como recompensa pelos favores prestados se iniciou em 07 de abril de 2014, 6 (seis) dias após a assinatura do contrato, no valor líquido de R\$ 9.385,00 (nove mil trezentos e oitenta e cinco reais).

67. Quanto ao saldo remanescente, referente à parcela ad-exitum, em mensagem eletrônica de 26/08/2014, **NELSON MALLMANN** informou a **PAULO CORTEZ** que os valores devidos pela contratante eram de **R\$ 89.844,13** (oitenta e nove mil oitocentos e quarenta e quatro reais), a ser quitado em três vezes. **(DOC 16)**

[...]

68. O cálculo havia sido enviado a **NELSON MALLMANN** pelo advogado **GUILHERME DE MACEDO SOARES** após a torna dos valores do crédito tributário exonerado pelo julgamento no CARF, que totalizaram **R\$ 8.984.413,88** (oito milhões novecentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos), aplicando-se sobre esse valor o percentual de 1% (um por cento), conforme alínea "h" da cláusula segunda do contrato. **(DOC 16)**

[...]

69. Segue planilha dos pagamentos efetuados com as respectivas Notas Fiscais emitidas pelo escritório de assessoria contábil **CORTEZ E**

MALLMANN S/C LTDA a favor de **BENICIO ADVOGADO ASSOCIADOS**:

[...]

70. Cabe observar que, da leitura da discriminação dos serviços prestados pelo escritório de consultoria e auditoria contábil e tributária **CORTEZ E MALLMANN**, consta pagamentos referentes a "serviços advocatícios". No entanto, tanto **NELSON MALLMANN** quanto **PAULO ROBERTO CORTEZ** não têm legitimidade para exercerem atividades de assessoria jurídica, vez que não possuem registro como advogados no Conselho Federal da Ordem de Advogados do Brasil, conforme consulta ao sítio <http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Por fim, a Lei nº 8.906, de 1994, define as atividades privativas de advocacia:

[...]

71. As parcelas ad-exitum foram efetivamente pagas pela **BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS** em 29/08/2014, 03/10/2014 e 04/11/2014. Os pagamentos efetuados para a **CORTEZ E MALLMANN SC LTDA** estão na tabela abaixo.

[...]

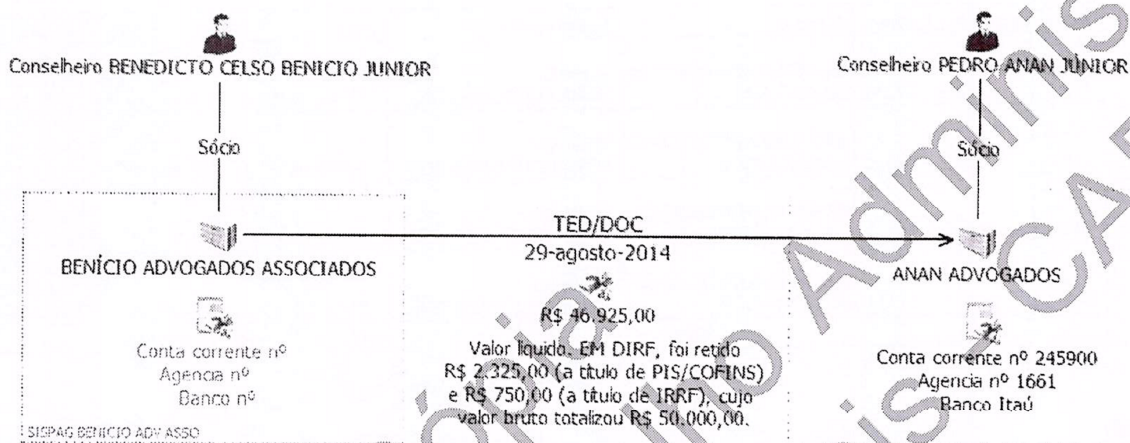
72. Quanto aos conselheiros que votaram a favor do contribuinte, proporcionando o desfazimento do auto de infração, passa-se a analisar individualmente seus dados bancários e fiscais.

V.3.2 - ANÁLISE DAS CONTAS

73. A análise das contas bancárias e dados fiscais dos conselheiros **MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA**, **GUILHERME BARRANCO DE SOUZA** e **RAFAEL PANDOLFO** não apontaram movimentações bancárias no período que merecessem destaque.

74. Quanto ao então conselheiro **PEDRO ANAN JÚNIOR**, constatou-se que, em 29 de agosto de 2014, o escritório de advocacia **BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS** efetuou um TED/DOC no valor de **R\$ 46.925,00** (quarenta e seis mil novecentos e vinte e cinco mil reais) para a conta corrente do escritório **ANAN ADVOGADOS**, três dias após o início dos pagamentos das parcelas "ad exitum" do escritório **BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS** para o escritório **CORTEZ E MALLMANN S/C LTDA** referente aos "serviços advocatícios" prestados no processo **19675.000557/2007-11**.

Bco	Agência	Conta	Titular	Lançamento	Data	Valor	Nat	Depositante
341	1661	245900	ANAN ADVOGADOS	SISPAG BENICIO ADV ASSO	29/08/2014	46.925,00	C	



75. Em depoimento prestado a Polícia Federal, em 21 de dezembro de 2015, o então Conselheiro **BENEDICTO CELSO BENICIO JÚNIOR** declarou que o pagamento para o escritório **ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS** foi a título de contraprestação pela realização de estudo técnico sobre a incidência de PIS/COFINS sobre bonificações e descontos comerciais para a área de supermercados. No dia seguinte, em depoimento prestado a Polícia Federal, **PEDRO ANAN JUNIOR** alegou que o pagamento se refere à elaboração de um Parecer jurídico sobre PIS/COFINS entregue ao escritório **BENICIO ADVOGADOS**. (DOC 20) (DOC 21) (DOC 22).

76. Da análise do parecer podem ser extraídos os seguintes dados:

- consta a data de 30 de julho de 2014, portanto um mês antes da data do pagamento efetuado em 29 de agosto de 2014;
- não é possível confirmar se o parecer foi efetuado na data especificada de 30 de julho de 2014 ou posteriormente à data do pagamento efetuado em 29 de agosto de 2014; e
- é apócrifo, de modo que não pode efetuar a perícia da contemporaneidade da tinta da assinatura com a data especificada no documento.

77. Diante disso, faz necessário efetuar algumas considerações pertinentes. Sobressalta aos olhos a diferença de estrutura e raio de ação do escritório **BENÍCIO ASSOCIADOS ADVOGADOS** frente ao escritório **ANAN ADVOGADOS**. À época dos fatos (agosto/2014), o escritório **ANAN ADVOGADOS** era composto pelo próprio **PEDRO ANAN** e pelo advogado **ÉLIO GONÇALVES DE MENEZES**, especialista em Direito Criminal de Cível. Nenhum empregado registrado, exceto o próprio **PEDRO ANAN**, conforme revela o sistema de registros de pagamento contribuições previdenciárias. Por outro lado, o escritório **BENÍCIO ASSOCIADOS ADVOGADOS** era

composto de 14 (catorze) sócios, 56 (cinquenta e seis) empregados registrados no sistema GFIPWeb e possuidor de 8 (oito) filiais pelo território brasileiro. Assim, um suposto pretexto de falta de profissionais qualificados não seria um argumento plausível para o escritório **BENÍCIO ASSOCIADOS** subcontratar o escritório de advocacia **ANAN ADVOGADOS**.

78. Sob o aspecto da conduta profissional do então conselheiro **PEDRO ANAN JÚNIOR**, perante o CARF, cabe uma atenção especial. Em diversas mensagens cujo remetente ou destinatário é o então conselheiro há tratativas com seus parceiros **MEIGAN SACK RODRIGUES** e **EDISON PEREIRA RODRIGUES** visando o pagamento de honorários, formalização de contratos de assessoria jurídica e seleção de clientes que tenham processos administrativos fiscais em curso, à época, no CARF.

79. Cabe esclarecer que **EDISON RODRIGUES** e **MEIGAN SACK**, pai e filha, sócios da **RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, são investigados em outros casos da operação ZELOTES. Mencione-se, inclusive, que estão diretamente envolvidos no caso da compra de pedido de vista de conselheiro do CARF, sob apuração de procedimento administrativo disciplinar nº 12100.000118/2015-83 instaurado pela Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda.

80. Entre diversos e-mails que se descortinam negociatas referentes a processos no CARF, pinça-se um e-mail em que a parceria entre **PEDRO ANAN JÚNIOR**, **MEIGAN SACK RODRIGUES** e **EDISON RODRIGUES** fica clara na mensagem enviada pelo primeiro a contribuintes em débito com o fisco, quando ele afirmou que "seria possível reduzir a dívida em torno de 70% a 80%", oferecendo os serviços da **RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Mensagem seguinte indica que o contribuinte aceitou o serviço, como se vê abaixo (DOC.27) (DOC.28).

[...]

81. Em outra suposta contratação do grupo, em que o contribuinte passava por dificuldades financeiras, chama atenção a forma de pagamento proposta, por meio de imóveis. A negociação junto ao cliente foi feita pelo próprio **PEDRO ANAN**, conforme teor da mensagem. O posterior envio do contrato também indica que o negócio foi fechado com o cliente (DOC.23) (DOC.24).

[...]

82. Outra mensagem revela a troca de informações e clientes entre **MEIGAN** e **PEDRO ANAN JÚNIOR**. Destaque-se quando **MEIGAN** diz que "tem dois processos em pauta que eu não tenho bem certeza se são do seu interesse". Na ocasião, **MEIGAN SACK** consulta **PEDRO ANAN JÚNIOR** a respeito de como a turma dele tem se posicionado a respeito de duas matérias, o que sugere uma troca de favores (DOC.25).

[...]

83. Noutra mensagem enviada a então Conselheira **MEIGAN SACK, PEDRO ANAN** concorda com a estratégia de anular julgamento de processo administrativo fiscal, usando a via judicial, sob o argumento da deficiente intimação do contribuinte pelo site do CARF (**DOC.26**).

[...]

84. Por fim, cabe destacar a suspeita movimentação de recursos entre as contas bancárias de **PEDRO ANAN JÚNIOR** e sua sogra **EIDITE GALLI DE MENEZES**. Entre maio e junho de 2014, o conselheiro recebe o montante de R\$ **1.365.000,00**, como se vê no extrato abaixo.

[...]

85. Logo após receber o valor de R\$ **1.250.000,00** o Conselheiro efetua operação de câmbio no valor de R\$ 1.252.900,00 (um milhão duzentos e cinquenta e dois mil e novecentos reais), em 18 de junho de 2014.

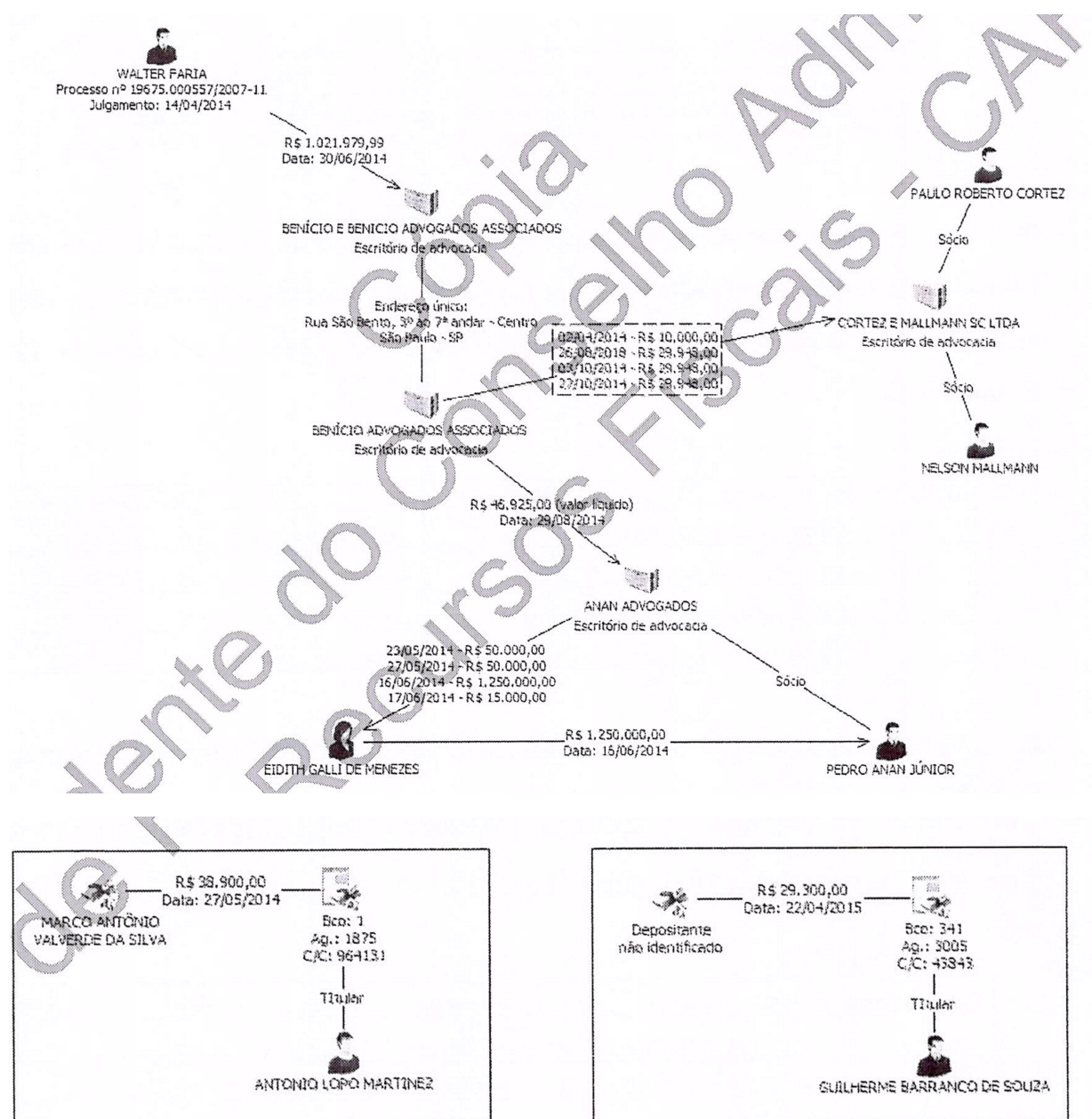
[...]

86. Nos anos de 2011 a 2013, **EIDITE GALLI DE MENEZES** recebeu R\$ **717.700,00** do escritório de advocacia **ANAN ADVOGADOS**, do qual **PEDRO ANAN JUNIOR** é sócio administrador. Porém, verificou-se que **EIDITE GALLI DE MENEZES** (CPF: 156.855.378-16) não se encontra em quadro societário de nenhuma empresa, não possui automóvel, e no período de fevereiro/2014 a outubro/2014 recebeu benefícios previdenciários no valor mensal de R\$ 724,00, conforme consignado no **Relatório de Análise nº 117/2015 - SPEA/PGR**.

87. Os pagamentos referentes ao caso em tela podem ser assim resumidos:

Processo nº 15169.000069/2016-63
Resolução nº 2202-000.742

S2-C2T2
Fl. 582



VI—CONCLUSÕES

88. A cronologia dos eventos com as respectivas trocas de mensagens que ocorreram no percurso do processo no **19675.000557/2007-11** no CARF pode ser visualizada didaticamente no infográfico anexo (**DOC 02**).

89. Com efeito, os elementos de prova até então coletados na fase investigativa sugerem a prática de condutas ilícitas cometidas pelos envolvidos **NELSON MALLMANN**, **PAULO ROBERTO CORTEZ**, **BENEDICTO CELSO BENICIO JÚNIOR** e **PEDRO ANAN JÚNIOR**, os três últimos à época conselheiros que, mediante ajustes ilegítimos, negociaram a exoneração de crédito tributário em processo

administrativo fiscal em trâmite perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CARF/MF.

90. Insta assinalar que os fatos abordados no presente Relatório também foram apreciados pelo Ministério Público Federal que, diante do enredo probatório revelado, ofereceu denúncias em face Benedicto Celso Benício Júnior (corrupção ativa e lavagem de dinheiro), Guilherme de Macedo Soares (corrupção ativa), Paulo Roberto Cortez (corrupção ativa e tráfico de influência), Nelson Mallmann (corrupção ativa e tráfico de influência) Pedro Anan Júnior (corrupção passiva, lavagem de dinheiro e violação de direito autoral).

CONTRIBUINTE (WALTER FARIA)

O Contribuinte (Walter Faria) recebeu mensagem com acesso à Representação de Nulidade e seus anexos em 08/07/2016, por meio eletrônico, conforme Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal de fl. 268. De acordo com o Termo de Abertura de Documento de fl. 282, o Contribuinte acessou os documentos em 25/07/2016.

A data da ciência, para fins de prazos processuais, é a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada. Como a data da entrega foi 08/07/2015 (sexta-feira), o 15º (décimo quinto) dia seguinte é o dia 25/07/2016 (segunda-feira), data em que é considerada como a da ciência.

O Contribuinte (Walter Faria) apresentou manifestação sobre a Representação de Nulidade (fls. 509/551) em 04/08/2016 (Termo de Solicitação de Juntada de fl. 508), argumentando o seguinte, em síntese:

- não tem o Requerente legitimidade e meios para se contrapor a provas deduzidas contra outras pessoas (Pedro Anan Júnior, Paulo Roberto Cortez, Nelson Mallmann, Benedicto Celso Benício Júnior e Guilherme Macedo Soares);

- a decisão do colegiado que deu provimento ao seu recurso voluntário foi acertada, uma vez que a presunção de que o depósito questionado não teria comprovação de origem foi elidida com prova idônea e inequívoca;

- os fundamentos do julgamento administrativo não foram exclusivamente de fato, mas de fato e de direito, o que poderia ensejar a propositura de Recurso Especial pela Fazenda Nacional, a qual não o fez, demonstrando ter se conformado com a decisão do Acórdão nº 2202-002.611;

- os diversos substabelecimentos dos procuradores do contribuinte nos autos não tiveram o fim de postergar a decisão do processo, pois, se o processo administrativo foi instaurado em 2007 e julgado apenas em 2014, isto se deve única e exclusivamente ao órgão julgador, pois, os substabelecimentos juntados não implicam em mais de um ou dois dias para serem juntados;

- a Representação inicia-se com afirmações sobre o Contribuinte (Walter Faria) sem quaisquer provas, apenas com informações obtidas em *sites* de internet cujas fontes são duvidosas;

- afirma-se que o contribuinte Walter Faria é o empresário da Cervejaria Petrópolis, entre outras empresas, e que o Grupo Petrópolis teria sido alvo em 2012 de operação contra sonegação de impostos federais e estaduais. Embora esse assunto não seja de interesse dos autos, não se disse que essa operação foi arquivada sem nenhuma comprovação de ato ilícito;

- quanto à suposta participação do contribuinte em sonegação de impostos, sendo alvo da Operação Cevada, não se falou que a operação ocorreu em relação à empresa Schincariol e o Sr. Walter Faria sequer foi denunciado;

- sobre a acusação de que em 2008 foram presos dois acusados de comandar grupo para tentar livrar a Cervejaria Petrópolis de fiscalização feita por fiscais da Receita Estadual que a autuou por sonegação de impostos, não se falou que o auto de infração em questão nada tinha ver com o Sr. Walter ou sua empresa;

- o Contribuinte não tem contra si nenhuma condenação decorrente dos fatos noticiados na presente representação;

- tais afirmações foram veiculadas na representação apenas com o intuito de induzir um pré-julgamento do assunto objeto destes autos, porém, além de não haver provas, o presente julgamento deve ser amparado em fundamentos jurídicos e específicos para o caso concreto, mediante as efetivas provas produzidas, sob pena de ilegalidade e desvio de finalidade;

- dos Conselheiros que participaram da sessão de julgamento do acórdão referido, apenas dois foram mencionados na representação (Antônio Lopo Martinez e Pedro Anan Júnior), porém nenhuma irregularidade restou demonstrada;

- não há contra o Conselheiro Antônio Lopo Martinez qualquer acusação direta, indício ou prova de participação de qualquer suposto esquema para reduzir ou extinguir tributos, como mencionado no Relatório de Análise, tanto que ele sequer foi denunciado pelo Ministério Público;

- o consultor Nelson Mallman tinha experiência em processos no CARF, pois atuou como conselheiro e conhecia o assunto, tendo figurado por um tempo como relator. Assim, foi contratado mediante pagamento, efetuou trabalho específico apresentando memoriais e, por tal razão, recebeu os honorários devidos em valores condizentes ao mercado (1% sobre o valor do êxito em processo em fase adiantada de julgamento), com a emissão de notas fiscais de prestação de serviços;

- como Nelson Mallmann não era conselheiro desde o início de 2013 e o contrato de prestação de serviços em tela foi firmado em março/abril inexistiria qualquer impedimento para que ele prestasse tais serviços;

- não há qualquer indício que Nelson Mallmann teria agido de forma irregular ou oferecido qualquer vantagem a Antonio Lopo Martinez, sendo que não há afirmações neste sentido no relatório de análise;

- em relação ao Conselheiro Pedro Anan Júnior, não há qualquer impedimento no período em que ocorreu o julgamento de haver uma prestação de serviços advocatícios do

escritório Anan Advogados ao Escritório Benício Advogados, mormente porque o assunto versado no parecer (PIS/COFINS) não tem nenhuma relação com o processo que foi julgado;

- foram apresentados pelo escritório Benício Advogados o pagamento, os registros contábeis, Parecer de Pedro Anan Júnior, Notas fiscais e Modelo de Relatório de Revisão Fiscal em razão do estudo realizado sobre PIS e COFINS, tendo ainda declarado ter apresentado documentos que ilustram modelo praticado pelo escritório e pertinência de valores;

- se existe qualquer outra irregularidade nas demais tratativas que o Conselheiro Pedro Anan Júnior realizou com seus parceiros profissionais, não podem trazer qualquer implicação em relação ao contribuinte deste processo, pois, estes relatos e documentos se referem a outros contribuintes;

- de acordo com os elementos dos autos, o parecer aqui controvertido foi contratado em julho de 2014, meses após o julgamento final do Processo Administrativo n. 19675.000557/2007-11, que ocorreu no dia 14 de abril de 2014;

- aqui se pretende utilizar as Portarias que criaram e alteraram o Regimento Interno do CARF (Portarias MF nº 343/2015, 39/2016, 152/2016 e 169/2016), que são posteriores ao julgamento, retroagindo-se os efeitos à data de sua realização, ou seja, em 14/04/2014;

- não se admite no âmbito dos processos administrativos ou judiciais a aplicação retroativa de dispositivos normativos que venham a inovar a legislação, mormente se estabelecem critérios antes não previstos como requisitos para instauração de representação de nulidade;

- o julgamento havido, ainda que não colha efeitos de coisa julgada, o que é discutível, apresenta-se indubitavelmente como ato jurídico perfeito, pois, consoante o texto da Lei, consumou-se durante a vigência das normas anteriores, onde não existia a Portaria que serve de fundamento ao ato aqui combatido;

- a única norma regente da hipótese da pretendida nulidade de julgamento seria o art. 59, do Decreto 70.235/72, que não autoriza o ato, na forma proposta;

- o art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99, que trata dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, veda a aplicação retroativa de nova interpretação;

- o art. 106 do Código Tributário Nacional prevê expressamente que a lei se aplica a ato ou fato pretérito apenas em situações específicas, em geral quando vier a beneficiar o contribuinte, o que não é o caso das Portarias em questão;

- a fundamentação da instauração da presente representação de nulidade com base nas Portarias nº 343/2015, 39/2016, 152/2016 e 169/2016, viola frontalmente o devido processo legal e os princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, implicando em ilegalidade e inconstitucionalidade do ato;

- a ausência de enquadramento das condutas supostamente irregulares de conselheiros que possam ensejar anulação de julgamento administrativo (arts. 42 e 62 do

RICARF) é grave medida que afeta a esfera de direitos do contribuinte e, portanto, deve se basear em sólido amparo legal, o que não se verifica nesta representação;

- não houve qualquer apontamento específico na presente representação que descrevesse qual a tipificação prevista teria sido cometida;

- para que houvesse a devida tipificação da conduta, para se aplicar a legislação seria necessário apontar, além do enquadramento normativo (disposto do art. 42 ou 62), quem foi o seu agente e em que medida cometeu tais condutas;

- sem a tipificação na norma e a individualização da conduta indicando-se quem foi o agente do ato supostamente irregular, não se permite ao contribuinte a ampla defesa que lhe é cabível no processo administrativo, de forma que deve acarretar na nulidade do processo por cerceamento de defesa;

- não há qualquer prova nesses autos que o Conselheiro Pedro Anan Júnior teria prestado serviços seja (i) ao contribuinte representado, seja (ii) a Benício Advogados no período que se estende entre o suposto fato gerador do tributo exigido no Processo Administrativo em causa (maio de 2002) e a data da sessão em que o julgamento foi concluído (14 de abril de 2014);

- os fatos que estão sendo apurados no Processo nº 28042-88.2014.4.01.3400, em tramite na 10ª Vara Federal de Brasília-DF, decorrente de denúncia do Ministério Público Federal, não podem repercutir efeitos jurídicos antes de que reste definitivamente demonstrada a ocorrência de eventual irregularidade;

- por se tratarem dos mesmos fatos veiculados na denúncia do Ministério Público Federal, não caberia ser o julgamento do Processo Administrativo nº 19675.000557/2007-11 submetido à presente representação de nulidade, haja vista a sua prejudicialidade;

- a presente representação deve ser anulada por ter sido interposta em momento inoportuno, devendo, no mínimo ser suspensa até a decisão final no processo nº 28042-88.2014.4.01.3400 ajuizado na Justiça Federal;

Ao final, requer o Contribuinte (Walter Faria), preliminarmente, que seja julgada nula a presente Representação por não atender aos requisitos mínimos para sua formalização e, no mérito, seja julgada improcedente, por não restarem demonstrados nem provados os requisitos para a anulação do julgamento do Processo Administrativo nº 19675.000557/2007-11.

EX-CONSELHEIRO PEDRO ANAN JUNIOR

O ex-Conselheiro do CARF, Pedro Anan Junior, foi cientificado da Representação de Nulidade e seus anexos em 12/07/2016, por via postal, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) de fl. 272, tendo apresentado a manifestação de fls. 285/297 e documentos de fls. 298/506 em 28/07/2016, com as seguintes alegações, em resumo:

- a manifestação é tempestiva, pois somente teve ciência da intimação em 22/07/2016, uma vez que estava em viagem ao exterior, tendo retornado apenas no dia 20/07/2016, conforme doc. 1;

- não houve qualquer infringência ao artigo 42 do RICARF, tendo em vista que na época do julgamento não havia impedimento de sua parte em participar do julgamento, pois não tinha interesse econômico algum com o escritório Benício Advogados e com o contribuinte Walter Faria;

- a sua contratação para elaboração do parecer jurídico de PIS/COFINS só ocorreu julho de 2014, após o julgamento que ocorreu em abril de 2014, portanto é nula de pleno direito a presente arguição de nulidade interposta pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil;

- a sua patente qualificação técnica revela que possui competência e gabarito suficientes para ser contratado como parecerista por escritório de advocacia;

- é absolutamente normal e corriqueiro que escritórios de advocacia do porte do escritório Benício Advogados contratem pareceres de juristas renomados para dar suporte as suas defesas e teses defendidas tanto na esfera administrativa quanto judicial;

- durante o mandato como Conselheiro, foi relator de mais de 600 processos e participou de aproximadamente 4.400 julgamentos de processos administrativos da turma ordinária;

- na qualidade de suplente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, participou, no segundo semestre de 2014, do julgamento de mais de 400 processos, dentre eles, casos relevantes em que se discutiam valores muito superiores ao tratado no procedimento administrativo-fiscal de arguição de nulidade;

- especificamente ao procedimento administrativo-fiscal autos n.º 19675.000557/2007-11, objeto da arguição de nulidade, não se vislumbra qualquer ato irregular de sua parte, pois examinou e julgou o caso de acordo com o seu convencimento, sem sofrer qualquer tipo de pressão ou influência externa;

- o julgamento iniciou-se em fevereiro de 2014, com o voto proferido pelo Relator (Antonio Lopo Martinez) e foi concluído em abril de 2014, porém a divergência foi levantada pelo Conselheiro Rafael Pandolfo, que redigiu o voto vencedor e foi acompanhado pelos Conselheiros Guilherme Barranco e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa;

- prevaleceu o entendimento de que os documentos apresentados pelo contribuinte comprovavam a origem do valor depositado e, portanto, o auto de infração era nulo e a DRJ não poderia ter modificado o fundamento do auto de infração;

- o voto proferido expressou o seu consolidado entendimento sobre a matéria desde 2008, como se verifica de todos os outros votos proferidos sobre o mesmo assunto ao longo de sua atuação enquanto Conselheiro do CARF;

- o seu voto não foi decisivo para o desfecho do julgamento, pois uma simples leitura do relatório fazendário revela que a divergência foi aberta pelo Conselheiro Rafael Pandolfo, sendo necessário o voto dado pelo Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa que era representante da Fazenda;

- em depoimento prestado perante a Autoridade Policial, o Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa declarou os motivos de ter acompanhado o voto do Conselheiro Rafael Pandolfo;

- desde o ano de 2013, a turma julgadora por onde tramitou o procedimento administrativo-fiscal de Walter Faria, ao examinar a matéria tributária em questão, vem se posicionando em conformidade com a tese esposada pela defesa do contribuinte. Sendo assim, não haveria razão para o contribuinte tentar corromper Conselheiro do CARF, uma vez que os precedentes da turma lhe eram favoráveis. Reporta vários acórdãos neste sentido;

- segundo as mensagens eletrônicas referidas no relatório 05/2016, a contratação dos profissionais técnicos pela defesa do contribuinte Walter Faria visava a qualificar a defesa com o intuito de lograr êxito na mudança de convencimento do Conselheiro Relator, Antônio Lopo Martinez, único que havia declarado voto desfavorável ao contribuinte. Soma-se a isso o fato de que a imaginada manobra para adiar o julgamento e convencer o colegiado a votar favoravelmente ao contribuinte Walter Faria não citou o seu nome em nenhum momento;

- não haveria motivo para supor que tivesse sido corrompido, não havendo provas de que isso aconteceu, mas somente fantasiosas suposições por parte da Corregedoria;

- esclarece que nunca se encontrou pessoalmente com Nelson Mallmann para tratar de assunto relacionado ao julgamento, apenas recebeu memoriais via e-mail do CARF, de forma regular e corriqueira;

- assevera ser totalmente descabida a acusação de ter sido corrompido para votar favoravelmente naquele processo pois sua decisão expressou sua convicção jurídica sobre a matéria analisada, em consonância com o entendimento pacífico da turma julgadora e com seu posicionamento em casos semelhantes anteriores. Saliente que o redator do voto vencedor foi o Conselheiro Rafael Pandolfo e não ele;

- com relação ao parecer sobre PIS/COFINS, em que está sendo acusado pelo fato de sua sociedade de advogados ter recebido honorários no valor de R\$ 46.925,00, oriundos da contratação de parecer sobre PIS/COFINS para Benício Advogados Associados, refuta as acusações argumentando não haver qualquer ilicitude na contratação a respeito de tema de Direito Tributário entre escritórios especializados, tratando-se de fato corriqueiro em todas as áreas do direito, mormente quando o assunto é de notório estudo de pessoa gabaritada, como é o seu caso. Ressalta que o parecer não é apócrifo, bastando examinar o teor dos livros e artigos de sua autoria para concluir que o parecer foi contratado devido a seu profundo conhecimento e estudo do assunto;

- assevera que na época da contratação do parecer jurídico, não havia qualquer impedimento no RICARF para que pudesse realizar tal trabalho, reportando que o art. 62 é expresso neste sentido. Que a contratação e elaboração do parecer ocorreu em julho de 2014, meses depois do julgamento do processo de interesse de Walter Faria, época em que não participou de nenhum julgamento de contribuinte defendido pelo escritório "Benício Advogados Associados";

- quanto às outras imputações do relatório 05/2016, referentes à sua conduta como conselheiro do CARF (itens 78 a 86) afirma não terem relação alguma com o processo administrativo nº 19657.000557/2007-11, não devendo ser levadas em consideração;

- a movimentação financeira reportada nos itens 84 a 87 do relatório foi devidamente esclarecida no inquérito policial e não foi considerada pelo Ministério Público Federal na denúncia;

- sobre sua relação jurídica com o escritório Rodrigues Advogados (itens 79 a 93), esclarece que não indicam ilicitude sobre sua atuação como conselheiro e advogado. Trata-se de relação corriqueira dentro da advocacia e também não havia impedimento no RICARF de atuar naqueles casos, tendo em vista que eles não seriam julgados pela turma de julgamento da qual fazia parte. Informa, ainda, que todos os casos citados nos itens 78 a 83 não tiveram a contratação aceita pelo cliente, não havendo, portanto, conduta ilícita de sua parte para que tais alegações e acusações fizessem parte do presente processo;

- conclui que não devem ser levados em consideração os fatos e considerações constantes dos itens 78 a 87 do relatório 05/2016 por não guardarem relação alguma com o julgamento do processo administrativo nº 19657.000557/2007-11 e não terem sido mencionadas pelo Ministério Público Federal na denúncia oferecida em abril de 2016. Que sua conduta como conselheiro do CARF sempre foi ética, ilibada e correta, não havendo motivos para ser questionada e que o voto que proferiu no julgamento daquele processo, representa sua convicção pessoal sobre a matéria de prova no que diz respeito a depósito bancário quando a origem é comprovada, sendo esse seu posicionamento público desde 2008, não havendo sentido em algum contribuinte oferecer vantagem para votar favoravelmente sobre essa matéria. Afirma não estar impedido pelo RICARF de participar do julgamento quando da época dos fatos.

Da Relatoria do Processo de Representação de Nulidade

Por determinação do Sr. Presidente da 2ª Seção de Julgamento do CARF, no despacho de fls. 56/57, a relatoria desta Representação de Nulidade foi distribuída ao Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento CARF, Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa.

Em despacho de fls. 556, o Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa declarou-se impedido de atuar no julgamento desta representação, com fundamento no art. 18, II da Lei nº 9.784/1999, em razão de ter participado como testemunha sobre fatos que são objeto do presente processo. Explicita:

Compulsando os autos, observei que o ex-Conselheiro Pedro Anan Júnior, parte no processo de nulidade e a quem é imputado o impedimento, referiu-se em sua manifestação a declarações prestadas por mim, em depoimento à Polícia Federal, sobre fatos que são objeto do presente processo (fl. 293), tendo inclusive anexado o Termo de Declarações (fls. 384/385).

(...)

Dessa forma, proponho o encaminhamento deste processo à Conselheira Cecilia Dutra Pillar, Presidente Substituta desta Turma de Julgamento, para sua relatoria.

Com a concordância da Sra. Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento e do Sr. Presidente da 2ª Seção de Julgamento, o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.**Voto**

Conselheira Relatora Cecilia Dutra Pillar.

Esta Representação de Nulidade decorre de arguição apresentada pela Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda contra decisão da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, proferida no Processo Administrativo Fiscal em que eram partes Walter Faria e a Fazenda Nacional.

A Representação de Nulidade atende os requisitos dos §§1º a 7º do art. 80 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com as alterações da Portaria MF nº 169, de 10 de maio de 2016, devendo ser conhecida.

DAS PRELIMINARES**I - Tempestividade das manifestações**

Foram intimados a se manifestar, o contribuinte Walter Faria, a Fazenda Nacional e o ex-conselheiro Pedro Anan Júnior, contra o qual há a imputação de impedimento.

a) O contribuinte Walter Faria foi cientificado da Representação de Nulidade nº 01/2016 do CARF bem como da Arguição de nulidade, pelo Termo de Intimação de fls. 264, sendo-lhe concedido prazo de 10 dias para manifestação. A notificação foi feita por meio eletrônico e o interessado consultou e acessou o teor dos documentos em 25/07/2016, conforme atesta o Termo de Abertura de Documento às fls. 282. Assim, o prazo para manifestação iniciou-se em 26/07/2016 e findou em 04/08/2016. Portanto é tempestiva a manifestação apresentada em 04/08/2016;

b) Pelo documento de fls. 61, percebe-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência da existência da Representação de nulidade e do Relatório de Análise nº 05/2016 e requereu, em 27/06/2016, que fossem juntados aos autos a íntegra dos documentos anexos ao Relatório de Análise. Tais documentos foram solicitados à Corregedoria-Geral da Fazenda Nacional em 29/06/2016 (fls. 62) e a solicitação foi atendida em 04/07/2016 (fls. 64). Em 07/07/2016 a PFN manifestou sua ciência do inteiro teor dos documentos anexos e postulou pela declaração de nulidade do Acórdão nº 2202-002.611 (fls. 263). Não consta dos autos a data em que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar em 10 dias, porém, nos termos do §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999, o comparecimento do interessado supre a falta de regular intimação. Assim, tenho como tempestiva a manifestação da PFN;

c) O ex-conselheiro Pedro Anan Júnior foi cientificado da Representação de Nulidade nº 01/2016 do CARF bem como da Arguição de nulidade, pelo Termo de Intimação de fls. 266, sendo-lhe concedido prazo de 10 dias para manifestação. A intimação foi feita pelos correios no endereço do interessado, e o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 272, recepcionado por Silas Brito, no dia 12/07/2016. A manifestação de fls. 285/297 foi apresentada em 28/07/2016. Na preliminar de sua manifestação afirma ser a mesma tempestiva pois teve ciência da intimação em 22/07/2016, devido estar em viagem ao exterior e retornado

apenas em 20/07/2016. Anexa cópias de comunicação por e-mail da American Airlines datada de 17 de novembro de 2015, com confirmação de itinerário de viagem e recibo do bilhete eletrônico para o voo 0215, com partida de São Paulo no dia 06 de JUL, QUA às 10:30PM com destino a Los Angeles, EUA, e retorno no dia 19 de JUL, TER às 9:25PM (fls. 301/303). Anexa, também cópia de e-mail da American Airlines datado de 20 de julho de 2016, com indicação de que o voo 0215 partiu de Los Angeles às 9:16PM de 19/07/2016, chegando a SP, às 1:40PM do dia 20/07/2016 (fls. 304). Não anexa cartões de embarque da referida viagem nem cópia do passaporte que pudessem comprovar sua efetiva realização.

A Lei nº 9.784, de 1999 no §3º do art. 26, trata das formas de intimação dos interessados e o art. 66 da mesma lei ao tratar dos prazos, estipula:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

(...)

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

A alegada viagem do Sr. Pedro Anan Júnior não configura motivo de força maior a ensejar a dilação do prazo estipulado no Termo de intimação. Na intimação feita pela via postal no endereço do interessado, conta-se o prazo a partir da data consignada no Aviso de Recebimento, independente de quem o recebeu.

Assim, considerando que a cientificação do Sr. Pedro Anan Júnior ocorreu no dia 12/07/2016 (uma terça-feira), que o prazo para manifestação iniciou em 13/07/2016 e encerrou-se em 22/07/2016 (sexta-feira), a manifestação apresentada em 28/07/2016 é intempestiva. Ocorre que o processo administrativo regido pela Lei nº 9.784/1999 não é muito rigoroso com relação a prazos, e o artigo 38 daquela lei permite que requerimentos probatórios possam ser feitos até a tomada da decisão administrativa, motivo pelo qual, deverá ser conhecida a manifestação do ex-Conselheiro.

II - Fundamentos para instauração da Representação de Nulidade

O contribuinte Walter Faria insurge-se quanto à forma do ato de representação, entendendo que não poderia ter sido produzida nos termos do art. 80 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela PT/MF nº 343/2015 com alterações das Portarias 39/2016, 152/2016 e 169/2016, visto que o RICARF vigente na data do julgamento, não dispunha sobre os procedimentos a serem implementados quando constatado que determinada decisão, proferida em desacordo com o disposto nos arts. 42 e 52 daquele normativo, enquadrava-se na hipótese de nulidade a que se refere o inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Equivoca-se. O próprio § 1º do art. 80 do atual RICARF, prevê a instauração de representação de nulidade, *nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

Vejamos o que dizem o Decreto nº 70.235/1972 e os mencionados artigos da Lei nº 9.784/1999:

Decreto nº 70.235/1972

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Lei nº 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

A nulidade do ato de julgamento por desatendimento do art. 42 do RICARF já estava descrita no Regimento aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e o registro e decisão sobre esta nulidade só poderia se operacionalizar por meio de um Processo Administrativo, regulado pela Lei nº 9.784/1999.

No que pertine aos **procedimentos** (direito adjetivo ou procedimental) a serem adotados quando constatada hipótese de nulidade do ato administrativo de julgamento, deve ser observada a legislação vigente à época da emissão do ato de representação da nulidade, no caso, foram aplicadas as normas procedimentais atuais (art. 80 do RICARF aprovado pela PT/MF nº 343/2015), ainda que os fatos tenham ocorrido na vigência da legislação anterior.

Observe-se que a conduta do ex-Conselheiro, quando do julgamento do PAF, deve obedecer a legislação então vigente (direito material), no caso o Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, 22/06/2009, D.O.U. de 23/06/2009. Esta Representação corretamente fundamentou a nulidade argüida no art. 42, inciso II e parágrafo único daquele ato normativo.

Não houve violação ao art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/1999 pois não ocorreu nova interpretação nem retroação da norma, apenas a nova norma descreveu a forma como proceder a instauração do Processo Administrativo que irá julgar a nulidade de decisão proferida sob a égide de qualquer norma (seja anterior ou atual).

Tenho, pois, que diversamente do alegado pelo contribuinte, foi respeitado o devido processo legal e os princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, não havendo ilegalidade no ato de Representação de Nulidade.

III - Nulidade face existência de processo judicial

O contribuinte Walter Faria também afirma ser nula a presente representação por ter sido interposta em momento inoportuno, uma vez que os mesmos fatos apurados a partir de denúncia do Ministério Público Federal, estão sendo apurados no Processo nº 28042-88.2014.4.01.3400, em tramite na 10ª Vara Federal de Brasília-DF. Se não acolhida a nulidade, no mínimo deve ser suspensa até a decisão final daquele processo.

Não consta dos autos qualquer comprovação de que o processo referido tenha coincidência com a matéria em discussão nesta Representação de Nulidade. Consultando o sítio da Justiça Federal do DF, na rede mundial de computadores, vê-se que se trata de Inquérito Policial - Departamento de Polícia Federal, com assunto identificado como *crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores* e observação de "Operação Zelotes". Trata-se, portanto, de processo mais amplo que a discussão posta nesta Representação de Nulidade.

Tenho que o pedido de nulidade postulado pelo contribuinte não pode ser acolhido, pela falta de identidade do assunto em discussão no judiciário com o deste processo - de representação de nulidade de julgamento no CARF - que trata especificamente do PAF do contribuinte Walter Faria. Pelas mesmas razões e também por falta de previsão legal, descabe a suspensão do presente processo.

MÉRITO

Delimitação da Lide

A partir das arguições da Corregedoria-Geral da Fazenda Nacional, no Relatório de Análise nº 05/2016, os fatos a serem apreciados para averiguação da ocorrência de nulidade do julgamento consubstanciado no acórdão nº 2202-002.611 dizem respeito à violação do art. 42, inciso II, do Anexo II do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, vigente à época do julgamento.

Leiamos a redação do referido artigo:

Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:

(...)

II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto;

(...)

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes:

I - preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, ou dele perceba remuneração sob qualquer título, no período da instauração do processo administrativo fiscal e até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso; e

II - atue como advogado, firmando petições, em ação judicial cujo objeto, matéria, ou pedido seja idêntico ao do recurso em julgamento.

Segundo a Representação, o Conselheiro Pedro Anan Júnior estaria impedido de atuar naquele julgamento por ter interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto no processo em causa. Assim, o objeto de verificação quanto à situação de impedimento, recai tão somente sobre o então Conselheiro Pedro Anan Júnior e suas atuações diretas ou indiretas, com relação ao Processo Administrativo Fiscal do contribuinte Walter Faria no período compreendido entre a instauração do processo administrativo fiscal¹ (26/04/2007) e a data da sessão de julgamento (14/04/2014).

A) Das Constatações por parte da Corregedoria-Geral da Fazenda Nacional

O Relatório de Análise nº 05/2016 descreve *haver evidências que apontam para a atuação ilícita de agentes públicos e privados para influir no resultado do julgamento de processos administrativos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CARF/MF. Nos itens 04 a 15 do Relatório estão pormenorizadas as condutas dos agentes que podem ser assim resumidas: ... Segundo as apurações, os vários estágios desenvolvidos pelos investigados no esquema articulado tinham o intuito de favorecer o contribuinte no julgamento administrativo perante o CARF, por intermédio de uma decisão que promovesse o cancelamento, total ou parcial, dos créditos tributários consignados no processo fiscal ... Alcançado o desiderato pretendido, o contribuinte favorecido promovia o pagamento ajustado na proporção do crédito tributário exonerado. As evidências da empreitada ilícita são, ainda, corroboradas pelas Notas Fiscais emitidas entre os agentes envolvidos, dissimulados na forma de honorários estabelecidos em contratos de prestação de serviços de advocacia e consultoria.... No contexto do complexo das relações entabuladas entre os vários investigados, a divisão dos recursos financeiros era realizada mediante a utilização de interpostas pessoas com o escopo de dissimular a origem ilícita dos proveitos pecuniários, numa típica operação de branqueamento de capitais. Para tanto, as operações podiam se dar na forma de transferências bancárias, emissão de cheques, movimentações em espécie ou pagamentos de contas.... O exame aprofundado do material fático-probatório até aqui reunido indica a intensa atividade dos envolvidos, manifestada na forma de encontros presenciais, troca de mensagens eletrônicas (e-mail's) e realização de ligações telefônicas, estes últimos inclusive com o emprego de*

¹ O Processo Administrativo Fiscal se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento

linguagem codificada para dificultar as operações de investigação e elidir eventual responsabilização civil, penal e administrativa.

Com relação ao processo do contribuinte Walter Faria, são relatados os diversos substabelecimentos e subcontratações de advogados e escritórios de advocacia ocorridos entre 2008 e 2013, que teriam como objetivo retardar o julgamento do processo.

Na sequência o Relatório trata da cooptação entre advogados e conselheiros que tiveram ou ainda tinham atuação no CARF e a celebração de contratos que tinham por objeto a defesa da causa de Walter Faria e a estipulação dos honorários.

Frize-se que até esta parte do relatório (item 47), são citados os nomes de diversos Conselheiros e ex-Conselheiros, sem qualquer menção ao nome ou envolvimento do então Conselheiro Pedro Anan Junior.

A.1) Da fotografia

O item 48 do Relatório conclui que havia uma relação de proximidade entre Nelson Mallmann e os demais conselheiros da turma, o que depreende de publicação feita por Pedro Anan Júnior na rede social facebook, em que exibe foto dos integrantes da primeira composição da 2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção, onde aparecem Nelson Mallmann, Pedro Anan Júnior e Antonio Lopo Martinez. No caso, do até então relatado, Nelson Mallmann e Antonio Lopo Martinez fizeram contatos e teriam firmado contratos com advogados que atuam em diversas causas, inclusive na de Walter Faria. Mas tenho que uma fotografia (fls. 24 do Relatório, fls. 29 destes autos) registrada dentro de uma sala de reuniões, onde aparecem seis pessoas (então componentes da turma), não é suficiente para caracterizar ligação em atos ilícitos, entre alguns dos figurantes.

A.2) Do Estudo/Tese defendidos por Mallmann e Cortez

Em outra passagem (item 52), o Relatório aponta uma mensagem de 03/04/2014, de Nelson Mallmann para Paulo Roberto Cortez, que deixaria a entender *que MALLMANN, ainda se valendo de sua amizade pessoal com os seus colegas de outrora, também teria conversado com os conselheiros PEDRO ANAN e RAFAEL PANDOLFO com o intuito de convencê-los de sua tese a favor do contribuinte* (DOC 13 - às fls. 104). Da leitura do e-mail enviado por Mallmann a Cortez com o assunto "Walter Faria - Pauta de Julgamento" vê-se que o remetente informa *ter conversado algumas vezes com o Lopo sobre o nosso assunto* ocasiões em que explanou o entendimento sobre o assunto. Que Lopo teria sido muito receptivo. Em outra conversa manifestou que gostou do estudo e iria repassar para todos os conselheiros que participariam da sessão de julgamento em 14/04/2014. Que Pedro Anan e Pandolfo se mostraram receptivos com os pontos defendidos no estudo. O próprio relatório descreve que embora Lopo tenha afirmado que "gostou do estudo", na decisão final seu voto foi a favor da Fazenda.

Pois bem, a mensagem refere o nome de Pedro Anan, mas entendo que não o compromete, pois, especialmente naquela época no CARF, não era anormal que os patronos quisessem apresentar memoriais pessoalmente aos Conselheiros e/ou valorizar algum ponto de suas teses. O fato do advogado interessado mencionar que os conselheiros se mostraram receptivos com seus estudos, dá a entender que estaria mostrando o quão profícuo estava seu trabalho, mas nada prova quanto à envolvimento em situação de impedimento descrita no art. 42, II do RICARF.

A.3) Dos pagamentos

Na investigação dos pagamentos (itens 60 a 72), decorrentes do ganho da causa de Walter Faria, a Corregedoria apontou que este realizou uma retirada no valor de R\$ 3.000.000,00 no dia 23/04/2014 e repassou ao escritório Benício e Benício Advogados Associados (escritório dos pais do então Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior) o valor de R\$ 1.021.979,99 em 30/06/2014. Walter Faria declarou em sua DIRPF/2015, ano base 2014, pagamento de R\$ 1.069.542,19 à Benício e Benício Advogados Associados. Observa (item 64) que embora o pagamento tenha sido efetuado ao escritório dos pais de Benedicto Celso Benício Júnior, foi o escritório Benício Advogados Associados que celebrou contrato de serviços advocatícios com a Cortez e Mallmann S/C Ltda.

O Relatório também aponta pagamentos do escritório Benício Advogados Associados para a Cortez e Malmann S/C Ltda. conforme contrato firmado, perfazendo um total de R\$ 89.844,13 pagos em 3 parcelas, em 26/08/2014, 03/10/2014 e 04/11/2014. Salienta que nas Notas Fiscais emitidas pela Cortez e Mallmann está discriminado que os pagamentos se referem a "serviços advocatícios", sendo que o escritório foi constituído para prestação de serviços de consultoria e auditoria contábil e tributária e, tanto Nelson Mallmann quanto Paulo Roberto Cortez não teriam legitimidade para exercer atividades de assessoria jurídica, por não possuírem registro como advogados na OAB.

Na análise das contas bancárias do então conselheiro Pedro Anan Júnior, foi constatado que em 29/08/2014, o escritório Benício Advogados Associados efetuou um TED/DOC no valor de R\$ 46.925,00 para a conta corrente do escritório Anan Advogados Associados. O relatório observa que este pagamento foi realizado três dias após o início das pagamentos das parcelas "*ad exitum*" do escritório Benício para o escritório Cortez e Mallmann, referente aos serviços advocatícios prestados no processo 19675.000557/2007-11. Em depoimento à Polícia Federal o então Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior declarou que o pagamento para o escritório Anan Advogados Associados foi a título de contraprestação pela realização de estudo técnico sobre a incidência de PIS/COFINS sobre bonificações e descontos comerciais para a área de supermercados. Pedro Anan em seu depoimento à Polícia Federal afirmou que o pagamento se refere à elaboração de Parecer Jurídico sobre PIS/COFINS entregue ao escritório Benício Advogados.

O Relatório descreve que o valor líquido de R\$ 46.925,00, pago pelo escritório Benício à Anan Advogados, resulta de um bruto de R\$ 50.000,00, com as retenções a título de PIS/COFINS e IRRF, registradas em DIRF.

O Relatório tece várias considerações sobre o parecer, (a) que está datado de 30/07/2014, portanto um mês antes da data do pagamento, efetuado em 29/08/2014; (b) que não é possível confirmar quando foi emitido, se na data aposta - 30/07/2014, ou posteriormente à data do pagamento; (c) que é apócrifo, não permitindo efetuar perícia da contemporaneidade da tinta da assinatura; (d) que causa estranheza o escritório Benício Advogados Associados, composto de 14 sócios, 56 empregados e com 8 filiais pelo território brasileiro subcontratar o escritório de advocacia Anan Advogados sob o pretexto de falta de profissionais qualificados.

Neste ponto o relatório demonstra algumas fragilidades do parecer que teria dado origem ao pagamento de R\$ 46.925,00 pela Benício Advogados Associados à Anan Advogados, mas não é conclusivo quanto à data de sua contratação, nem quanto a seu conteúdo - se o autor não seria capacitado para sua emissão, ou se teria sido mesmo de lavra de Pedro Anan Júnior - e também não aponta se dentre os profissionais então vinculados à Benício

Advogados Associados, haveria algum com o mesmo conhecimento e *expertise* do autor do parecer, o que tornaria injustificada a contratação de um terceiro.

Há proximidade de datas dos pagamentos, sim, o valor é elevado e os escritórios tanto poderiam estar fazendo um acerto por conta de julgamentos no CARF (como vislumbrou o Relatório) quanto poderiam estar prestando serviços entre si. Tenho que isoladamente, a justificativa do pagamento pela elaboração deste parecer, não é suficiente para configurar o comprometimento do então Conselheiro Pedro Anan Júnior com as tratativas dos escritórios Benício Advogados Associados e Cortez e Malmann S/C Ltda, no concernente ao processo de Walter Faria. Observe-se, também, que o art. 42, II do RICARF então vigente, previa o impedimento do Conselheiro dos contribuintes que prestasse consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado ou dele percebesse remuneração no período da instauração do PAF até a data da sessão de julgamento (no caso no período de 26/04/2007 a 14/04/2014).

A.4) Da suspeita movimentação de recursos

O item 84 do Relatório de Análise nº 05/2016, destaca como suspeita a movimentação de recursos entre as contas bancárias de Pedro Anan Júnior e sua sogra, sra. Eidite Galli de Menezes. Que entre maio e junho de 2014, o ex-conselheiro recebeu um montante de R\$ 1.365.000,00, depositados por Eidite e em 18/06/2014, Pedro Anan efetuou uma operação de câmbio no valor de R\$ 1.252.900,00. O relatório também menciona que nos anos de 2011 a 2013, Eidite Galli de Menezes recebeu R\$ 717.700,00 do escritório de advocacia Anan Advogados, do qual Pedro Anan Júnior é sócio administrador e salienta que Eidite Galli de Menezes não consta do quadro societário de nenhuma empresa, não possui automóvel e recebeu benefícios previdenciários no valor mensal de R\$ 724,00 no ano de 2014.

O Relatório nada mais esclarece nem conclui. Para melhor compreender, analiso o Termo de Declarações de Pedro Anan Júnior à Polícia Federal, às fls. 147/149 destes autos, onde este confirmou *o envio de R\$ 2.297.329,24 a uma conta corrente nos Estados Unidos, pois ficou receoso com a crise econômica experimentada no Brasil e, assim, com o envio dos valores o declarante procurou proteger seu patrimônio; Que essas operações foram declaradas ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal; declarou também que foi fiador em um contrato de locação no período de 2002 a 2003, de um imóvel em que funcionava escritório de advocacia do qual era sócio, que o proprietário entrou com ação de despejo contra o escritório e cobrou os valores dos aluguéis não pagos e em razão disso foram bloqueados valores em conta corrente suas e da esposa, bem como conta poupança de seu filho. Declarou ter ficado assustado com essa situação e pediu para a sogra abrir uma conta corrente em nome dela, a qual utilizava para movimentar valores relativos a honorários advocatícios que recebia, a fim de proteger seu patrimônio. Afirmou que todos os valores movimentados na conta da sogra Edite são oriundos de honorários advocatícios por ele percebidos e que todos os valores foram devidamente declarados ao Fisco, nas declarações de imposto de renda de Edite e dele, como empréstimos. Que os valores depositados na sua conta corrente entre maio e junho de 2014, cuja soma foi de R\$ 1.365.000,00, oriundos da conta corrente de Edite, referem-se à devolução de empréstimo, como fora declarada a transação inicial de aporte desse valores na conta corrente de Edite e que remeteu tais valores à sua conta corrente nos Estados Unidos, no CityBank, devidamente declarada.*

Com efeito, é suspeita esta movimentação de valores utilizando a sogra como intermediária, mas o Relatório se ateve apenas às movimentações e não se aprofundou na análise da origem dos honorários advocatícios percebidos, para vinculá-los ou não às atividades de Pedro Anan Júnior como conselheiro do CARF. Tenho assim, que esta suspeita

nada provou com relação à conduta do ex-conselheiro no processo de Walter Faria, objeto desta Representação.

A.5) Da Conduta Profissional do ex-Conselheiro

O Relatório reporta diversos e-mails trocados entre os anos de 2012 e 2013, cujo remetente ou destinatário é o então conselheiro Pedro Anan Júnior, contendo tratativas com Meigan Sack Rodrigues e Edison Pereira Rodrigues, sócios da Rodrigues e Advogados Associados, visando o pagamento de honorários, formalização de contratos de assessoria jurídica, seleção de clientes que tenham processos administrativos fiscais em curso no CARF, indicação de percentuais de possível redução de dívida (em torno de 70 a 80%), combinação de estratégia para anular julgamento de PAF usando a via judicial, assim como mensagens que confirmam a aceitação do serviço pelos contribuintes e formas de pagamento.

Salienta que o escritório Rodrigues e Advogados Associados e seus sócios são investigados em outros casos da operação Zelotes, estando diretamente envolvidos em caso de compra de vista de conselheiro do CARF, sob apuração em processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda.

Nenhuma das mensagens citadas e reproduzidas nos anexos do relatório (fls.166/186) faz referência ao contribuinte Walter Faria nem ao PAF nº 19675.000557/2007-11 que tramitava no CARF. Referidas mensagens podem sim comprometer a conduta do então Conselheiro Pedro Anan Júnior, se comprovada sua participação no julgamento dos processos administrativos fiscais dos contribuintes nelas citados, mas não servem como motivação para a imputação de impedimento do ex-conselheiro no julgamento do processo de Walter Faria, ora em exame.

B) Da manifestação de Walter Faria

O contribuinte foi instado a se manifestar nesta Representação de Nulidade por ser parte no processo administrativo fiscal cujo julgamento é objeto de verificação quanto a impedimento de Conselheiro representante dos contribuintes, que lhe deu voto favorável.

Veio aos autos tempestivamente afirmando não ter legitimidade e meios para contrapor a provas deduzidas contra outras pessoas (advogados, conselheiros e ex-conselheiros do CARF). Afirma que foi acertada a decisão do colegiado em seu processo administrativo fiscal, uma vez que comprovada a origem do depósito questionado e também porque, tratando o julgamento de matéria de fato e de direito, a Fazenda Nacional poderia interpor Recurso Especial mas não o fez, demonstrando ter se conformado com a decisão do Acórdão nº 2202-002.611. Faz tergiversações sobre os substabelecimentos dos procuradores, sobre acusações que seriam infundadas contra sua pessoa, afirmando que não tem contra si nenhuma condenação decorrente dos fatos noticiados na presente representação e também sobre o Conselheiro Antônio Lopo Martinez e o ex-Conselheiro Nelson Mallmann, que não são o foco desta representação de nulidade.

Com relação ao Conselheiro Pedro Anan Júnior afirma que não há qualquer impedimento, no período em que ocorreu o julgamento, deste prestar serviços advocatícios por meio do escritório Anan Advogados ao escritório Benício Advogados, porque o assunto versado (PIS/COFINS) não tem relação com o processo julgado. Que, se existe qualquer irregularidade nas demais tratativas do Conselheiro Pedro Anan Júnior com seus parceiros

profissionais, estas não trazem qualquer implicação em relação ao PAF nº 19675.000557/2007-11, pois tais relatos e documentos se referem a outros contribuintes.

Afirma que não houve qualquer apontamento específico na presente representação que descrevesse qual tipificação prevista teria sido cometida. Que, para se aplicar a legislação seria necessário apontar, além do enquadramento normativo (disposto do art. 42 ou 62), quem foi o seu agente e em que medida cometeu tais condutas. Não há qualquer prova nesses autos de que o Conselheiro Pedro Anan Júnior teria prestado serviços seja (i) ao contribuinte representado, seja (ii) à Benício Advogados no período que se estende entre o suposto fato gerador do tributo exigido no Processo Administrativo em causa e a data da sessão em que o julgamento foi concluído.

Ao final requer seja julgada improcedente a presente Representação por não restarem demonstrados nem provados os requisitos para a anulação do julgamento do Processo Administrativo nº 19675.000557/2007-11.

Verifica-se que assiste parcial razão ao contribuinte, não cabendo rebater provas que não lhe dizem respeito. Os argumentos relativos a pessoas e situações que não influem na imputação de impedimento do ex-Conselheiro Pedro Anan Júnior não merecem ser aqui analisados. Também com relação à contratação do escritório Anan Advogados pelo escritório Benício Advogados para emissão de Parecer, conforme já tratado neste voto, não restou devidamente comprovado que tal contratação foi irregular ou desnecessária ou que tenha ocorrido no curso do julgamento do PAF de Walter Faria. As demais tratativas mencionadas no Relatório de Análise da Procuradoria-Geral do Ministério da Fazenda, referentes ao período de 2012/2013 e a outros contribuintes, restaram também afastadas neste voto, pois não servem para comprovar irregularidade no julgamento do PAF nº 19675.000557/2007-11.

Do mesmo modo, tenho como correta a afirmação do contribuinte no sentido de que não há prova nos autos de que o ex-Conselheiro Pedro Anan Júnior tenha lhe prestado serviços ou à Benício Advogados Associados no período que incorreria em impedimento. O Relatório efetivamente não aponta nem comprova qual a conduta do ex-conselheiro que foi considerada para configurar seu interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto no processo em questão. As provas são evasivas e não convergem para a formação de convicção quanto à culpabilidade do acusado.

C) Da manifestação do ex-Conselheiro Pedro Anan Júnior

Dos argumentos trazidos aos autos pelo acusado, apenas dois não foram ainda tratados neste voto, quais sejam:

a) que a contratação para elaboração do parecer jurídico de PIS/COFINS só ocorreu julho de 2014, após o julgamento que ocorreu em abril de 2014, sendo, portanto, nula a arguição de nulidade com base no art. 62 do RICARF e também que o parecer não é apócrifo, bastando examinar o teor dos livros e artigos de sua autoria para concluir que foi contratado devido a seu profundo conhecimento e estudo do assunto;

b) que não há qualquer ato irregular de sua parte no mérito do julgamento do PAF nº 19675.000557/2007-11, pois examinou e julgou o caso de acordo com o seu convencimento, prevalecendo o entendimento de que os documentos apresentados pelo contribuinte comprovavam a origem do valor depositado e, portanto, o auto de infração era nulo e a DRJ não poderia ter modificado o fundamento do auto de infração. Que é descabida a

acusação de ter sido corrompido para votar favoravelmente naquele processo pois sua decisão expressou sua convicção jurídica sobre a matéria analisada, em consonância com o entendimento pacífico da turma julgadora e com seu posicionamento em casos semelhantes anteriores. Salientou não ter sido ele o redator do voto vencedor.

Quanto à data da contratação para elaboração do Parecer, o acusado nada comprova, pois não trouxe aos autos qualquer contrato desta prestação de serviços. Comprova, no entanto, ser autor de artigos e livros sobre a matéria objeto do parecer, o que lhe daria aptidão para a elaboração do estudo e correspondente contratação.

Com relação ao mérito do julgamento do PAF em questão, verifica-se que o ex-conselheiro Pedro Anan Júnior expressou sua convicção jurídica sobre a matéria, o que se comprova pelos diversos Acórdãos do CARF acostados aos autos (fls. 341/504) em que proferiu seu voto com o mesmo entendimento jurídico expresso no voto divergente do processo de Walter Faria.

Portanto, neste caso em específico e com as provas constantes dos autos, não se pode dizer que o ex-conselheiro foi induzido ou corrompido para modificar seu posicionamento no que diz respeito a depósito bancário quando a origem é comprovada.

Assim, tenho que a precariedade das acusações e a precariedade probatória impedem a manutenção da presente Representação de Nulidade, não restando comprovada a situação de impedimento do então Conselheiro Pedro Anan Júnior no julgamento do PAF nº 19675.000557/2007-11, a ensejar a postulada nulidade do Acórdão nº 2202-002.611.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **rejeitar as preliminares argüidas e rejeitar a nulidade** do Acórdão nº 2202-002.611, de 14/04/2014.

(Assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora